

TUTELA EXECUTIVA DOS ALIMENTOS: ANÁLISE DAS VICISSITUDES DA EXECUÇÃO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALIMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Simone Cristina Gonçalves de Andrade¹

Ederson dos Reis Soares²

Nair Terezinha Caraça Souza³

Marcos Jose de Andrade⁴

Simone Letícia Santin⁵

Vinicius Lacerda Salera⁶

RESUMO: O presente trabalho objetiva fazer uma análise da tutela executiva de verbas alimentares, oriundas do Direito de Família, que possui intrínseca ligação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, jungindo salutares características do seu procedimento especial, pelos ritos da penhora/expropriação e da prisão civil, e com isso, alargar a possibilidade de um processo de execução realmente garantidor e satisfatório para o alimentado. Essa monografia fora feita através do método dedutivo indutivo por meio de revisão bibliográfica de doutrinas, periódicos e da jurisprudência pátria. Intenta-se, desse modo, explorar a gênese do direito aos alimentos, os meios para a sua obtenção e, por conseguinte, delinear as técnicas adequadas ao cumprimento forçado da obrigação alimentar. Nesse viés, busca-se com o presente trabalho, evidenciar, ante a relevância dos alimentos para a vida com dignidade, a premente necessidade de utilizar corretamente os métodos processuais existentes, para que realmente garanta-se os alimentos a quem necessita em menor tempo e com maior eficiência.

Palavras-chave: Alimentos. Dignidade da Pessoa Humana. Técnica. Processo de Execução. 3121 Satisfatividade.

ABSTRACT: The present paper aims to analyze the alimony execution proceedings, arising from Family Law, which is closely connected with the Principle of the Human Dignity, joining salutary characteristics of its special procedure, though attachment/depossession and civil imprisonment, and by so doing, widen the possibilities of an enforcement proceedings that is truly guaranteeing and satisfactory to the beneficiary. This dissertation was done by the means of deductive inductive method through literature review of doctrines, journals and the national jurisprudence. Therefore, intends to explore the genesis of the right to alimony, the means to its collection and, therefore, outline the proper methods to the law enforced alimony obligations. In that perceptive, this present paper aims to emphasize, given the relevance of alimony to a life with dignity, the urgent necessity to correctly use the existing procedural methods, so the alimony is truly guaranteed for those in need, in the shorter period of time, with the most efficiency.

Keywords: Alimony. Human Dignity. Methods. Execution proceedings. Satisfactory.

¹Pedagoga, Professora Efetiva da SEDUC – TO. Gurupi-TO.

²Advogado e Professor Licenciado em Pedagogia e Letras, UNIRG, Gurupi- TO, Servidor Efetivo da SEDUC- TO.

³Licenciada em Normal Superior e Ciências Biológicas, UFT- Palmas, Servidora Efetiva da SEDUC- TO.

⁴Bacharel em Direito, UNIRG, Gurupi TO. Analista Judiciário TJ-PA.

⁵Licenciada em Ciências Biológicas UNEMAT- Cáceres – MT. Professora Efetiva da - SEDUC-TO.

⁶Licenciado em Educação Física, UNIRG, Gurupi TO, Servidor Efetivo da SEDUC - TO.

INTRODUÇÃO

O ilustre jurista paulista Miguel Reale firma indubitável entendimento que o Ordenamento Jurídico jamais poderia ser rebaixado à ideia de um aglomerado de leis, pois a sua concepção é muito mais ampla, compreendendo todos os conteúdos que as fontes do direito são capazes de projetar (REALE, 2013).

Nesse sentido, insiste o nobre professor que na dialética jurídica, os conceitos gerais do direito, juntamente com as leis vão se amoldando as novas concepções propostas pelos casos práticos, eis que a todo momento há uma progressão no conhecimento jurídico e este nunca acabará, fazendo que a ciência jurídica não seja estática, mas que esteja em constante atualização (REALE, 2013).

Esse preâmbulo conceitual é mister para tratar das vicissitudes da tutela executiva dos alimentos, pois como dito alhures, a lei sozinha, não é capaz de trazer substrato teórico para compreender os diversos institutos da ciência jurídica, *in casu*, da execução/cumprimento de sentença alimentar.

Ora, o ponto nevrálgico da existência do direito aos alimentos é justamente a sua relação com a mínima dignidade da pessoa humana, seja o alimentado uma criança seja um idoso. Pois bem.

3122

O Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux leciona no sentido de que o ‘Processo’ existe para realizar a justiça entre as partes, seja definindo o direito de alguém diante de uma pretensão resistida, que seria o caso dos processos de conhecimento, seja para garantir a realização prática do bem da vida perquirido nos casos dos processos de execução/cumprimento de sentença (FUX, 2023).

Se o os alimentos, inerente a todo ser humano, possui essa importância salutar para a vida com dignidade, saber os meios e os métodos adequados a garantir o cumprimento dos alimentos àquele que busca é crucial para a sua efetivação com satisfatividade.

O presente trabalho emerge, portanto, da necessidade de analisar o instituto da execução/cumprimento de sentença de alimentos, trazendo à baila características cruciais para a atividade satisfativa inerente ao processo de execução/cumprimento de sentença.

Nesse sentido, nos debruçaremos primeiramente em uma análise conceitual do direito material aos alimentos, a sua correlação com a Dignidade da Pessoa Humana e os métodos processuais adequados para obtenção de alimentos.

Passados a imperiosa análise conceitual do direito material, verificaremos o processo de execução/cumprimento de sentença em si, sua evolução histórica, a utilização do processo como meio a dar efetividade ao direito alimentar e ainda será delineado as principais características legais e o que a jurisprudência tem jungido no referido instituto processual.

Nesse viés, o objetivo do presente trabalho monográfico é contribuir para um entendimento mais abrangente da execução/cumprimento de sentença de alimentos e de nuances, muitas vezes esquecidas, pela prática hodierna dos operadores do direito.

Para construção da presente monografia fora empregado o método dedutivo indutivo, por meio de pesquisa teórica realizada a partir da revisão bibliográfica de doutrinas renomadas do Direito Brasileiro, jurisprudências dos Tribunais, sites especializados de busca, bem como de artigos, dissertações e teses de diversos autores.

1 O INSTITUTO DOS ALIMENTOS NO DIREITO MATERIAL

1.1 Conceitos introdutórios

O termo “alimentos” possui uma compreensão muito ampla no ordenamento jurídico, sendo mister delinear alguns aspectos nesse introito, para facilitar a compreensão do presente trabalho.

3123

Primeiramente, a legislação brasileira não tratou de conceituar expressamente e com profundidade o termo alimentos, o antigo Código de Beviláqua em seu artigo 396 rezava que: “*podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos, de que necessitem para subsistir*”. Ora, pela dicção do artigo é possível denotar que no código de 1916 o conceito de alimentos era totalmente ligado ao caráter de nutrição corporal.

Com o advento do Código de 2002, o legislador cuidou de alargar o alcance dos alimentos, saindo da necessidade primitiva de existir (estar vivo) para um existir com dignidade, é o que se depreende do art. 1.694⁷ quando ele fala de assegurar a condição social e a educação àquele que busca alimentos.

Ainda no Código de Reale, embora em tópico diverso, o artigo 1.920, quando fala sobre o ‘legado’, também influi na definição legal de alimentos, *in verbis*: “*o legado de alimentos abrange o*

⁷ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação

sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor” (VENOSA, 2024).

Nesse sentido, apesar de inexistir conceito expresso do termo alimentos na lei, é prudente mencionar uma certa evolução legislativa sobre o tema e diante disso os interpretes do direito conseguiram abstrair a *mens legis* de modo mais aprofundado.

Por isso, quando se fala em “alimentos”, é comum, *prima facie*, associa-lo ao meio hábil para saciar a fome física de alguém, ocorre que apesar de correta essa definição ela se torna incompleta quando o termo alimentos é conceituado para fins jurídicos.

Na gênese do termo alimentos, há realmente um vínculo siamês entre a necessidade de se alimentar e a própria existência da pessoa, por isso Flávio Tartuce leciona que:

Desde a sua mais elementar existência, o ser humano sempre necessitou ser alimentado para que pudesse exercer suas funções vitais. A propósito, nas lições de Álvaro Villaça Azevedo, a palavra alimento vem do latim *alimentum*, “que significa sustento, alimento, manutenção, subsistência, do verbo *alo, is, ui, itum, ere* (alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer, tratar bem)” (TARTUCE, 2024, p. 531).

No tocante ao sentido jurídico, o conceito de alimentos ganha um aspecto alargado, saindo da premissa fisiológica de matar a fome e alça voo para alcançar as necessidades externas ao sustento do corpo, aquelas que nutrem a alma (DIAS, 2016).

3124

Nesse sentido a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves disserta com maestria:

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se comprehende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando (GONÇALVES, 2025, p. 461).

Nessa mesma linha de pensamento, Cristiano Vieira Sobral Pinto citando as lições de Yussef Said Cahali classifica os alimentos como naturais e civis:

Diz-se natural aquele que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*. Já os civis são os abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* (PINTO, 2017, p. 937).

Ante o exposto, é possível concluir que há uma unanimidade doutrinária em utilizar o termo alimentos, na ótica jurídica, de maneira mais ampla, saindo do mero ato de saciedade corporal e passando a abranger as necessidades morais, culturais, educacionais e de moradia do alimentando (GHILARDI e PAIANO, 2021).

Nesse interim, é mister trazer à baila uma classificação substancial dos alimentos, elencados na obra de Cassio Scarpinella Bueno:

Quanto à natureza podem ser naturais que visam a subsistência física do alimentado (art. 1.694, §2º, CC); ou civis que sobrepõe a mera alimentação corporal (art. 1.694, caput, CC) (BUENO et al, 2018).

*Quanto à sua origem, podem ser legítimos àqueles decorrentes do Direito de Família (arts. 1.694, 1.724 do CC e art. 7º, caput, da Lei 9.278/96); voluntários os decorrentes dos atos de mera liberalidade por ato *inter vivos* ou *causa mortis* (art. 1.920, CC, art. 13 da Lei nº 10.741/03 e art. 733, CPC); e indenizativos como decorrência da prática de atos ilícitos (art. 948, II e 950, CC) (BUENO et al, 2018).*

*Quanto ao momento em que são devidos, podem ser futuros relativo àqueles devidos após a determinação judicial; e pretéritos são os devidos antes do *decisum* judicial (BUENO et al, 2018).*

Quanto ao momento de fixação, esses podem ser definitivos quando decorrente de sentença transitada em julgado ou oriundo de título extrajudicial; ou provisórios que decorre do deferimento de liminar (art. 4º, caput e art. 13, §3º da Lei nº 5.478/68 e art. 6º, caput da Lei nº 11.804/08 c/c arts. 294 a 311, CPC) (BUENO et al, 2018).

Nesse prisma, ressalte-se ainda, que quando se fala de alimentos decorrentes de ato ilícito, a comunidade jurídica os denomina como “alimentos resarcitórios, reparatórios ou indenizatórios”, e estão ligados as obrigações adstritas ao estudo da responsabilidade civil (MONTEIRO e SARMENTO, 2016).

A guisa do melhor entendimento, são alimentos originados da responsabilidade civil, aqueles elencados nos artigos 948, II e 950 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Ora, apesar de pouco difundido na doutrina, essa espécie de alimentos, há doutrinadores que fazem sua distinção claramente, conforme depõe as lições de Nelson Rosenvald:

[...] O direito fundamental aos alimentos se imbrica com o princípio da dignidade da pessoa humana, como forma de satisfação de necessidades vitais. Restringir a prisão civil ao pensionamento do direito de família implica considerar apenas uma espécie, desprezando os alimentos como gênero, que abrange obrigações decorrentes de um ato ilícito –, tradicionalmente designado como lucros cessantes –, priorizado nos artigos

948 a 954 do Código Civil, no setor da responsabilidade extracontratual. (ROSENVALD et al., 2019, p. 218).

No mesmo sentido, Flávio Tartuce leciona sobre a existência de alimentos não oriundos do direito de família: “(...) *alimentos relativos a outra seara privada, podem ser citados os alimentos reparatórios ou indenizatórios, devidos pelo responsável no caso de falecimento de alguém por ato ilícito, e pagos aos dependentes do falecido, nos termos do art. 948 do Código Civil*” (TARTUCE, 2024 p. 531).

Ante o exposto, é possível inferir que o tema dos “alimentos” repercute em várias searas do mundo jurídico, passando pelas obrigações voluntárias, pela responsabilidade civil e pelo direito de família, objeto dessa monografia.

1.2 Os alimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana

Nos tempos hodiernos, o tema da dignidade da pessoa humana está muito em voga, porém é um princípio relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro. A sua primeira aparição normativa, ainda que singela, ocorreu no art. 115 da Constituição de 1934⁸, fruto da influência da constituição de Weimar de 1919 e do pós-guerra (SARLET et al., 2023).

Após a elaboração e proclamação da Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948, os Direitos Humanos, ganhou espaço no cenário mundial e começou a influir no ordenamento jurídico das nações soberanas de forma gradativa e continua.

3126

Nesse sentido, o trabalho de Tiago e Ana Flávia além de elucidar valorosamente o esposado, consegue assimilar o assunto com o direito alimentar:

[...] A elaboração e proclamação da Constituição Federal em 1988 marca importante processo de internalização dos direitos humanos (...) O citado processo de internalização dos direitos humanos permanece em constante evolução nos países signatários da Declaração Universal. As legislações devem caminhar no sentido de cada vez mais garantir os direitos dos homens. Da mesma forma, de rigor que os aplicadores do Direito prossigam na busca incansável pela justiça, com proteção aos direitos fundamentais. Neste sentido, necessária a abordagem acerca da efetividade do direito essencial à vida, resguardado desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 1º), sob o prisma do direito à percepção de alimentos. (RODOVALHO e VIOLANTE, 2024, p. 391/392)

Seguindo esse passo, a Carta Cidadã de 1988, traz em seu primeiro título o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da nova Ordem Democrática, nesse sentido são precisas as lições de Flávio Tartuce:

Enuncia o art. 1º, inc. III, da CF/1988 que o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se daquilo que se denomina

⁸ Art. 115. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente, falar em personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto..., 2001). Ao mesmo tempo em que o patrimônio perde a importância, a pessoa é supervalorizada (TARTUCE, 2024, p. 5).

É sabido, a importância da aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em todas as searas da vida – desde a concepção até o pós-morte, pois “*a dignidade humana é algo que se vê nos olhos da pessoa, na sua fala e na sua atuação social, no modo como ela interage com o meio que a cerca*” (p. 5) sendo assim, está intimamente ligada ao Direito de Família e por que não dizer, que é no Direito de Família, que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem maior influência e ingerência dentre os ramos do Direito Privado (TARTUCE, 2024).

Pablo Stolze Gagliano quando escreve sobre Alimentos é enfático ao dizer que “*o fundamento da “prestaçāo alimentar” encontra assento nos princípios da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo, e, especialmente, no da solidariedade familiar*” (2025, p. 547).

Ainda nesse âmbito conceitual do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Flávio Tartuce (2024, p. 5) citando o ilustre jurista Ingo Wolfgang Sarlet aduz que o princípio da dignidade é:

O reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana

3127

Nesse mesmo sentido, pode-se dizer que o direito aos alimentos por ter íntima relação com a dignidade da pessoa humana possui uma natureza especial e está imbricado com outros princípios constitucionais como o da solidariedade (GHILARDI e PAIANO, 2021).

O Princípio da Solidariedade Social (art. 3º, I, CRFB/88) é um objetivo fundamental da República que visa garantir uma sociedade livre, justa e solidaria. Não obstante ligar esse princípio a outros ramos do direito *v.g.* a segurança social, ele do mesmo modo repercute diretamente nas relações familiares, pois também deve haver solidariedade nos relacionamentos pessoais (TARTUCE, 2024).

Nesse sentido, é valorosa a contribuição acadêmica, que relaciona o princípio da solidariedade no cumprimento da prestação alimentar:

[...] a solidariedade social também pode tutelar em defesa da dignidade da pessoa humana. Para isso, tem-se no Direito Civil o princípio da solidariedade familiar atuando como garantidor do cumprimento da pensão alimentícia da criança pelo seu responsável, na intenção de primar o desenvolvimento físico e intelectual do ser em

formação. Na garantia, sobretudo, das condições do mínimo existencial para uma vida com dignidade (BARROS, 2013, p. 44).

Caio Mário da Silva Pereira é categórico ao afirmar que o fundamento da obrigação alimentar: “é o vínculo da solidariedade familiar ou de sangue, ou, ainda, a lei natural” (2024, p. 573).

No mesmo sentido, a doutrina de Maria Helena Diniz informa que:

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando. Assim, p. ex., na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço (2025, p. 678).

Nesse diapasão, a obrigação alimentar, embasada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade está fundada em uma obrigação de interesse superior, com caráter de Ordem Pública e por isso a Constituição de 1988 em seu art. 227 traz como dever da família, sociedade e Estado, entre outros direitos, o de prestar alimentos àqueles que por si só não consegue prover sua manutenção pessoal (GHILARDI e PAIANO, 2021).

Nesse mesmo viés, Silvio Venosa leciona com maestria sobre essa tríplice responsabilidade alimentar decorrente dos ditames constitucionais:

Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a ausência de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio. O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social. Os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos e os cônjuges devem-se mútua assistência. A mulher e o esposo, não sendo parentes ou afins, devem-se alimentos com fundamento no vínculo conjugal. Também os companheiros em união estável estão na mesma situação atualmente. Daí decorre, igualmente, o interesse público em matéria de alimentos. Como vemos, a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família (VENOSA, 2024, p. 315).

3128

Ante todo o exposto, verifica-se que a obrigação alimentar, fundamentada em princípios constitucionais, preserva no seu âmago, a necessidade de garantir ao alimentado a dignidade em seu sentido mais amplo – desde o comer e vestir até a formação cultural e acadêmica. Nesse sentido, em apertada síntese, a doutrina assevera:

No plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. Em breve síntese, os alimentos devem ser concebidos dentro da ideia de patrimônio mínimo, de acordo com a festejada tese construída pelo professor e Ministro do STF Luiz Edson Fachin (TARTUCE, 2024, p. 531).

Visto que o direito aos alimentos, por estar imbricado especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, ele sai do campo meramente econômico-financeiro e passa a

permear aspectos da personalidade do indivíduo, por isso quando falamos na natureza jurídica do direito aos alimentos, a melhor doutrina o classifica como de natureza mista – patrimonial e pessoal. Nesse viés o Professor Carlos Roberto Gonçalves aduz:

[...] embora alguns autores o considerem direito pessoal extrapatrimonial, e outros, simplesmente direito patrimonial, prepondera o entendimento daqueles que, como Orlando Gomes, atribuem-lhe natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal (GONÇALVES, 2025, p. 462).

1.3 A ação de alimentos

Não obstante, o objeto central do presente trabalho ser a tutela executiva da obrigação alimentar e suas principais características, é necessária uma análise, mesmo que perfunctória, da ação de alimentos.

Quando se fala em ação de alimentos o ponto mais sensível de discussão é o *quantum* a ser pago pelo alimentante ao alimentado.

A doutrina tradicional, interpretando o artigo 1.695 do Código Civil: “*são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento*” firma como pressuposto para fixação dos alimentos o binômio necessidade-possibilidade (GAGLIANO, 2025).

3129

Contudo, a doutrina mais moderna traz a esses pressupostos de fixação, mais um elemento – a proporcionalidade, nesse sentido são precisas as lições de Pablo Stolze Gagliano:

Todavia, a doutrina mais moderna permite-se ir além da mera remissão legal, considerando que o respaldo fático da fixação estará calcado, em verdade, em um trinômio.

E qual seria o terceiro pressuposto?

Exatamente a justa medida entre estas duas circunstâncias fáticas: a razoabilidade ou proporcionalidade. Vale dizer, importa não somente a necessidade do credor ou a capacidade econômica do devedor, mas, sim, a conjunção dessas medidas de maneira adequada.

A fixação de alimentos não é um “bilhete premiado de loteria” para o alimentando (credor), nem uma “punição” para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga.

Nesse diapasão, registre-se inexistir qualquer determinação legal de percentagem ou valor mínimo ou máximo.

Assim, o critério de fixação de alimentos pode ser determinado tanto em valores fixos, quanto variáveis, bem como em prestação *in natura*, de acordo com o apurado no caso concreto (GAGLIANO, 2025, p. 548).

Compreendido que na definição do *quantum* a ser pago a título de alimentos, o julgador e/ou as partes, deverão levar em consideração a necessidade do alimentado e a possibilidade do

alimentante, de modo mais adequado para ambos por meio do critério da proporcionalidade/razoabilidade.

É crível, neste ponto, surgir o apontamento de como esse “valor alimentício” será externalizado do mundo fático para o mundo jurídico.

Nesse sentido, a obrigação alimentar poderá ser cumprida de modo espontâneo e sem traços de litigiosidade, quando as partes interessadas (alimentante e alimentado) conseguir consensualmente entabular um acordo que se verifique o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Nesses casos de transação extrajudicial, verificado a observância dos requisitos extrínsecos de validade do ato (art. 104, CC/02) ela poderá ser levada a chancela do judiciário que após o parecer do Ministério Público (art. 178, II, CPC) poderá homologar o acordo de alimentos (art. 487, III, b, CPC).

Frisa-se que o acordo entre as partes, deve sempre ser homologado pelo juiz competente, ou assumir o caráter de título extrajudicial (art. 784, CPC) para que possa produzir efeitos no mundo jurídico, adotando-se esse critério ambas as partes terão segurança jurídica sobre o pactuado.

Noutro lado, deixando o alimentante de prover espontaneamente os alimentos ao alimentado surge a necessidade de o Poder Judiciário intervir por meio da ação de alimentos que possui rito mais célere, ante a premente necessidade de quem a busca (DIAS, 2016). 3130

O Código de Processo Civil, apesar de trazer um capítulo específico para as ações de família, preferiu manter, ainda, as ações de alimentos a cargo da Lei nº 5.478 de 1968 (*ex vi* do art. 693, parágrafo único, CPC) e aplicando no que couber as disposições do novo código (THEODORO JÚNIOR, 2024).

Diante da presunção de vulnerabilidade do alimentando-credor, há para ele um foro privilegiado conforme dispõe o art. 53, II, CPC, *in verbis*: “é competente o foro: II- de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos (TARTUCE, 2024).

Nesse ínterim, se o alimentando for um menor de idade, a jurisprudência com base nas premissas do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 147, I e II), vem excepcionando a regra da *pepetuatio iurisdictiones* para possibilitar a modificação da competência no transcurso do processo (THEODORO JÚNIOR, 2024).

No polo ativo da ação de alimentos, figura o menor de idade representado ou assistido por seu genitor (ou tutor/curador) e os que já atingiram a maioridade civil, poderá ingressar

com a ação em nome próprio, porém em todos os casos é necessária a presença de um advogado (THEODORO JÚNIOR, 2024).

Outro ponto crucial da ação de alimentos pelo rito especial é a necessidade de prova pré-constituída da relação de parentesco entre as partes:

Para que a ação de alimentos siga esse rito especial, é preciso a existência de prova pré-constituída da relação de parentesco ou casamento, pela certidão de nascimento ou casamento. Não havendo prova pré-constituída, o pedido de alimentos constará em ação que segue o rito ordinário (TARTUCE, 2024, p. 589).

Recebida a inicial, surge a necessidade de garantir desde logo suprimento necessário ao alimentado, mesmo que em uma análise sumária do caso concreto, por isso a Lei nº 5.478/68 possibilitou a fixação de alimentos provisórios:

Reza tal lei no seu art. 4º que o juiz, ao despachar o pedido inicial, fixará alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor declarar, expressamente, que deles não necessita. Alimentos provisórios esses que poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver alteração na situação econômica das partes (art. 13, § 1º), sendo devidos até a decisão final ou julgamento do recurso extraordinário (art. 13, § 3º). (DINIZ, 2025, p. 720).

Retomando a marcha processual, exsurge a necessidade de uma audiência, onde acima de tudo, tentarão obter uma solução consensual, e sendo infrutífera o acordo, ocorrerá a instrução probatória com prolação da sentença de mérito.

Nesse viés, o nobre jurista Humberto Theodoro Júnior consegue sintetizar com maestria 3131 esse procedimento sumário dos alimentos:

A audiência de conciliação e julgamento é imprescindível na ação de alimentos (Lei nº 5.478, art. 6º). O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Lei nº 5.478, art. 7º).

As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, cujo número máximo será de três para cada litigante, e no mesmo ato apresentarão as demais provas (Lei nº 5.478, art. 8º). O Ministério Públco participará da audiência, na qualidade de custos legis, máxime havendo interesse de menores e outros incapazes.

(...) o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Públco, propondo em seguida a conciliação (Lei nº 5.478, art. 9º, caput).

Inocorrendo o acordo, o juiz passará à instrução probatória, tomando o depoimento pessoal das partes e das testemunhas e ouvindo, se for o caso, os esclarecimentos do perito (Lei nº 5.478, art. 9º). Terminada a instrução, as partes e o Ministério Públco terão, cada um, dez minutos para aduzir alegações finais (Lei nº 5.478, art. 11, caput). Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, se não for aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência (Lei nº 5.478, art. 11, parágrafo único).

Da sentença que julga a ação de alimentos, seja de procedência ou improcedência do pedido, cabe apelação apenas no efeito devolutivo (Lei nº 5.478, art. 14, com a redação da Lei 6.014/1973). O julgado, portanto, produz efeitos imediatos, os quais o recurso não impede de serem postos em prática. (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 331).

Ante todo o exposto, é possível inferir que o Ordenamento Jurídico propiciou àquele que necessita de alimentos para sua subsistência “física e espiritual” vários meios para sua obtenção: seja ela pela vontade das partes na transação extrajudicial homologada judicialmente ou na formação de um título extrajudicial, pela atuação direta do Poder Judiciário nas ações do Rito Especial da Lei nº 5.478/68 ou ainda pelo Rito do Procedimento Comum.

2. A TUTELA EXECUTIVA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2.1 Prólogo

Falando, agora, especificamente da tutela executiva é primordial fazer alguns apontamentos sobre a nomenclatura utilizada no processo de execução.

O atual código de processo civil de 2015 procurou dividir a tutela executiva de crédito alimentar em dois grupos: 1) o cumprimento de sentença (artigos 528 a 533) para dar cumprimento as obrigações alimentares oriundas de título executivo judicial; e 2) o processo de execução (artigos 911 a 913) para dar cumprimento aos alimentos originados de um título extrajudicial (TARTUCE e DELLORE, 2015).

Contudo, embora o código faça essa distinção entre a execução e o cumprimento de sentença é comum na comunidade jurídica, utilizar os termos como sinônimos ou ainda usar a palavra ‘execução’ como um grande gênero da qual deriva o cumprimento de sentença e a execução propriamente dita.

Portanto, é oportuno ao se deparar com as expressões elencadas, analisar dentro do contexto a qual estão inseridas, o seu real significado.

2.2 A evolução histórica da tutela executiva

Já dizia o filósofo espanhol George Santayana (1863 – 1952): “*Aqueles que não conseguem lembrar o passado estão condenados a repeti-lo*”.

Fazer um breve contexto histórico sobre a o processo executivo como um todo, dentro de um trabalho acadêmico, tem seu valor, na medida que mostra a evolução não apenas dos institutos em si, mas da própria consciência humana.

A sentença no direito romano primitivo não era auto executável e dependia de outro procedimento, que na primeira fase romana, regido ainda pela Lei das Doze Tábuas, era de

cunho totalmente pessoal, ou seja, a execução se voltava diretamente para o devedor e não sobre os seus bens (FIGUERAS, 2016).

Prosseguindo nessa linha temporal, dentro da tradição romana, a jurisdição executiva, ainda só era obtida após a sentença e por meio de uma nova ação (*actio iudicati*), que autorizava a intromissão no patrimônio do devedor. Nesse período da história não existia o título executivo extrajudicial e a execução só se baseava na sentença e se desenvolvia por meio da *actio iudicati* (THEODORO JÚNIOR, 2024).

Com a queda do Império Romano e a assunção do Império Germânico (bárbaros) houve uma profunda regressão no processo de execução, pois a cultura romana já havia implementado métodos para assegurar a proteção do devedor, v.g. o devedor só poderia ser executado quando o pretor estivesse convencido da existência da dívida e essa convicção era exteriorizada pela sentença (FIGUEIRAS, 2016),

No modelo dos povos germânicos a ordem do procedimento era inversa – primeiro executava depois buscava a tutela jurisdicional:

[...] a execução era privada, realizada pelas próprias forças do credor sobre o patrimônio do devedor, sem depender do prévio beneplácito judicial. Ao devedor é que, discordando dos atos executivos privados do credor, caberia recorrer ao Poder Público para formular sua impugnação. (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 7).

Em plena idade média, após o choque de culturas entre os povos germânicos e romanos, _____ surge um terceiro sistema de execução – *executio per officium iudicis*, que em síntese:

[...] a execução devia preceder a condenação, como no processo romano, mas que, proferida a sentença condenatória, dispensável se fazia a "*actio iudicati*", com fundamento no julgamento, e que dava lugar a novo contraditório, com o respectivo reconhecimento e julgamento do direito do credor. (FIGUEIRAS, 2016, p. 254).

No final da idade média, com o avanço do intercâmbio comercial houve o surgimento dos títulos de crédito que exigia uma tutela mais ágil, sem a necessidade de um processo de conhecimento, daí ressurge a *actio iudicati* como mecanismo puramente executivo (THEODORO JÚNIOR, 2024).

Humberto Theodoro Júnior (2024, p. 8) continua a ministrar:

Durante vários séculos coexistiram as duas formas executivas: a *executio per officium iudicis*, para as sentenças condenatórias, e a *actio iudicati*, para os títulos de crédito (...) Foi nos primórdios do século XIX, com o Código de Napoleão, que se tomou a iniciativa de unificar a execução (...) A unificação se deu pela prevalência do procedimento próprio dos títulos extrajudiciais (...) Depois de séculos e séculos de informalidade no cumprimento das sentenças, voltava este a submeter-se à velharia ultrapassada e injustificável da *actio iudicati*.

Já no direito brasileiro durante a vigência das Ordenações Filipinas, por meio do Regulamento nº 737 de 1850, havia três formas de execução: 1) por ofício do juiz (*per officium iudicis*); 2) por assinatura de dez dias (*decendiária*); 3) ação executiva de alugueis e de salário dos oficiais de justiça. Tendo sido abolida a *actio iudicati* (FIGUEIRAS, 2016).

Com o advento do Código de Processo Civil de 1939, surgiu a ação executiva, que tem por fundamento título (taxativamente listados) diversos da sentença e a execução de sentença com fundamento na execução do próprio julgado (FIGUEIRAS, 2016).

Nas premissas dos tempos hodiernos, mas ainda na égide do Código de Processo Civil de 1973, é que foi possível a extirpação por completo da dualidade de processos para a satisfação do direito, sobre essa gradual evolução do Código de 1973 leciona o professor Humberto Theodoro Júnior:

Num primeiro momento, a Lei nº 8.952, de 13.12.1994, alterou o texto do art. 273 do CPC/1973 (...) tornava-se possível, para contornar o perigo de dano e para coibir a defesa temerária, a obtenção imediata de medidas executivas (satisfativas do direito material do autor) dentro ainda do processo de cognição (...) O segundo grande momento de modernização do procedimento de execução de sentença no processo civil brasileiro ocorreu com a reforma do art. 461 do CPC/1973 pela redação que a Lei nº 8.952, de 13.12.1994 (...) a sentença em torno do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer deveria conceder à parte a “tutela específica” (...) Num terceiro e importante momento da sequência de inovações do processo civil brasileiro, deu-se a introdução no CPC/1973 do art. 461-A, por força da Lei nº 10.444, de 07.05.2002. (...) em relação às obrigações de dar ou restituir, a tutela jurisdicional deveria ser específica, de modo que o não cumprimento voluntário da condenação acarretaria, nos próprios autos em que se proferiu a sentença, a pronta expedição de mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse (...) por fim, concluiu-se o processo de abolição da ação autônoma de execução de sentença com a reforma da execução por quantia certa, constante da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Também as condenações a pagamento de quantia certa, para serem cumpridas, não mais dependeriam de manejo da *actio iudicati* em nova relação processual posterior ao encerramento do processo de conhecimento. (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 9-10). Grifo nosso.

3134

O último avanço na história, foi a edição do atual Código de Processo Civil de 2015 que manteve o procedimento unitário, provado pelos longos anos da história, ser melhor que o sistema dualista. Ainda melhor, o novo código trouxe, com mais ênfase, ao ordenamento jurídico brasileiro a concepção de sincrétismo processual, aprimorando o já louvável procedimento unitário.

Sobre a ideia de processo sincrético o professor Luiz Guilherme Marinone (*et al*, 2017) elucida que no processo de conhecimento é admitida a fase de cumprimento de sentença desenvolvendo atividade executiva e no processo de execução é possível atividade cognitiva, logo o processo de conhecimento não é de cognição tão somente, nem o de execução, pura execução, ou seja, há uma junção entre os procedimentos para que nenhum seja um em si.

Por fim, trago à baila as hipóteses de tutela executiva dos créditos alimentares sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que serão adiante estudadas:

- a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (CPC 911);
- b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC 913);
- c) cumprimento de sentença ou decisão interlocatória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC 928);
- d) cumprimento de sentença ou decisão interlocatória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC 530). (DIAS, 2016, p.14).

2.3 A tutela executiva como garantia do direito material aos alimentos

Passada a análise histórica do processo de execução, nesse tópico será verificado a intima ligação entre o “processo” e o “direito material”, pois aquele deve servir de instrumento para tutelar a situação jurídica material. Em outras palavras a jurisdição caracteriza por tutelar as situações jurídicas substancias – o direito material – e o processo é um método de exercício da jurisdição (DIDIER JR., 2017).

Nesse sentido, de processo como instrumento do direito material, são salutares as lições de Fredie Didier Jr.:

Ao processo cabe a realização dos projetos do direito material, em uma relação de complementaridade que se assemelha àquela que se estabelece entre o engenheiro e o arquiteto. O direito material sonha, projeta; ao direito processual cabe a concretização tão perfeita quanto possível desse sonho. A instrumentalidade do processo pauta-se na premissa de que o direito material coloca-se como o valor que deve presidir a criação, a interpretação e a aplicação das regras processuais. (DIDIER JR., 2017, p. 46-47).

3135

Ainda nesse introito, é mister esclarecer que da cláusula geral do “devido processo legal” se extrai a grande maioria dos princípios que regem o Processo Civil, e quando se busca estudar a tutela executiva o princípio da efetividade se destaca dentre os demais (DIDIER JR., 2017).

Sobre o princípio da efetividade, insculpido no artigo 4º do Código de Processo Civil, capítulo dedicado as normas fundamentais do processo civil, trago à baila os ensinamentos do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux:

A acepção exata de que a efetividade do processo consiste na sua aptidão de alcançar os fins para os quais foi instituído pertence a *Proto Pisani*.

Desígnio maior do processo, além de dar razão a quem efetivamente tem-na, é fazer com que o lesado recomponha o seu patrimônio pelo descumprimento da ordem jurídica, sem que sinta os efeitos do inadimplemento. Compete ao Estado, através do processo, repor as coisas ao *status quo ante*, utilizando-se de meios de sub-rogação capazes de conferir à parte a mesma utilidade que obteria pelo cumprimento espontâneo do direito. (FUX, 2023, p. 51).

Ante o exposto, pode-se afirmar que não só o processo de execução, mas o sistema processual como um todo, tem como finalidade ímpar, a de dar efetividade ao direito material tutelado.

Para finalizar o estudo da tutela executiva como garantia do direito material aos alimentos e reforçando as teses já apontadas até aqui, são valorosos os ditames da doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

Nessa ótica de encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no exercício efetivo do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem. (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 03).

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

3.1 Conceitos introdutórios

O Código de Processo Civil de 2015, trouxe flagrante evolução no tocante ao cumprimento de sentença de obrigação alimentar. Diferente do código revogado, esse contemplou regramento específico para as demandas de cumprimento de sentença em face de débito alimentar, em seu Capítulo IV do Título II do Livro I da Parte especial, mais precisamente nos artigos 528 a 533 (BUENO *et al*, 2018).

3136

Apesar da nomenclatura, “cumprimento de sentença” a legislação processual foi bastante ampla, no que diz respeito aos tipos de decisões capazes de ensejar o cumprimento de sentença pelo procedimento especial do Capítulo IV.

Nesse sentido, são precisas as lições de Araken de Assis:

Vários atos decisórios possibilitam o acesso do alimentário ao procedimento *in executivis*. Varia a origem desses provimentos. No rol se incluem, a par da sentença propriamente dita (art. 203, § 1º, do CPC), resultante do procedimento comum ou especial, (a) a decisão interlocutória que fixa alimentos provisórios (art. 4º, caput, da Lei 5.478, de 27.07.1968); (b) a decisão que estipula alimentos provisórios, incidente ou antecedentemente, antecipando a tutela do pedido formulado em ação condenatória de alimentos; e (c) a homologação do divórcio consensual, em que conste cláusula sobre alimentos (2024, p. RB-7.2).

Apesar da gama de decisões passíveis de cumprimento de sentença alimentar, o código impõe alguns regramentos para sua adequada propositura.

O art. 531 do CPC é claro ao afirmar que esse procedimento é cabível para os alimentos definitivos ou provisórios. No tocante aos alimentos provisórios ou de sentença onde não se operou o trânsito em julgado o cumprimento deverá ser processado em autos apartados (art. 531, § 1º, CPC), já em relação aos alimentos definitivos o cumprimento de sentença deverá ser

processado nos mesmos autos que se proferiu a sentença (art. 531, §2º, CPC) e a depender do juízo competente escolhido, os autos do processo de conhecimento será remetido ao juízo da execução (art. 516, parágrafo único).

Quando se fala em cumprimento provisório de sentença alimentar, o art. 521, I do CPC, dispensa a caução, independentemente da sua origem. Apesar da liberalidade do dispositivo, a doutrina faz algumas ressalvas:

Da mesma forma, não se deve prevalecer da dispensa contida no art. 521, para permitir o imediato e livre levantamento das pensões depositadas, quando houver risco de grave e irreparável dano ao executado. É, aliás, o que genericamente autoriza o art. 520, IV (THEODORO JÚNIOR, 2024, p.115).

[...] Em relação ao direito anterior, desapareceu a limitação *ad valorem*, entendida em termos, porque já não impedia o levantamento, independentemente de caução, dessa quantia em créditos de maior vulto, mas há que atentar à ressalva do art. 521, parágrafo único, segundo a qual haverá necessidade de caução se a dispensa “possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação”. Ora, os alimentos são irrepelíveis, e, desse modo, sempre ocorrerá esse risco no cumprimento provisório (ASSIS, 2024, p. RB-9.2).

No tocante as regras de competência, no cumprimento de sentença de alimentos, não há aplicação do instituto da *perpetuatio iurisdiccione*, ou seja, a competência pode ser alterada a depender do caso concreto. Nesse sentido, a critério do exequente, o cumprimento de sentença poderá ser proposto: 1) no juízo originário da causa (art. 516, II, CPC); 2) no juízo do atual domicílio do executado, no juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou no juízo onde a obrigação de fazer deva ser executada (art. 516, parágrafo único, CPC) e 3) no juízo do domicílio do exequente/alimentado (art. 528, §9º, CPC) (THEODORO JÚNIOR, 2024).

3137

Ainda nesse prólogo, é preciso comentar sobre a possibilidade do cometimento do crime de abandono material (art. 244 do Código Penal) pelo alimentante que retarda ou não justifica a inadimplência alimentar, conforme dispõe o art. 532 do CPC, *in verbis*: “*art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material*”.

Sobre a aplicação prática do art. 532 do CPC, no âmbito processual, a doutrina a revela como mais uma tática para o cumprimento voluntário da obrigação alimentar, nesse sentido:

No âmbito do direito processual civil, mais do que a punição do executado pela incidência no tipo penal é a possibilidade de que eventual persecução criminal, com todas as consequências ínsitas a ela, mostre-se como mais um fator que acabe resultando no cumprimento voluntário da obrigação alimentar a que sujeito ou, na sua impossibilidade, de, ao menos, buscar solução por auto composição (BUENO *et al*, 2018, p. 310).

Finalizando essas premissas gerais, apesar de comumente se dividir os ritos/métodos/técnicas do procedimento da execução alimentar, em apenas, a penhora/expropriação e coerção pessoal, na verdade, pode-se extrair quatro técnicas típicas para garantir a prestação alimentícia, são elas: 1) a coerção pessoal e o protesto judicial (art. 528, CPC); 2) o desconto em folha de pagamento (art. 529, CPC); 3) penhora/expropriação (art. 528, §8º c/c 530, CPC); e 4) a constrição de capital (art. 533, CPC) adstrito aos alimentos indenizatórios, que não é objeto dessa monografia.

Por fim, sobre a utilização dessas várias técnicas, o entendimento mais aceito é no sentido de não existir uma ordem preferencial a ser seguida, cabendo ao exequente escolher a técnica que melhor se adequa ao seu caso, respeitando os requisitos autorizativos de cada técnica. Nesse sentido:

A interpretação que se mostra mais correta é no sentido de que a prática daquelas atividades jurisdicionais pode ser adotada consoante as necessidades de cada caso concreto, independentemente da espécie de alimentos envolvidos e de qualquer ordem eventualmente estabelecida pelo legislador (BUENO et al, 2018, p. 286).

No mesmo viés interpretativo são as lições de Araken de Assis:

[...] não se extrai qualquer seriação obrigatória dos meios executórios ou sugestão de preferência. Embora o desconto e a expropriação do dinheiro sejam atraentes economicamente, e razões emocionais talvez inibam o uso da coerção pessoal, a opção do exequente por essa última via é livre – hipótese em que, todavia, não realizará as prestações anteriores às três últimas vencidas antes do ajuizamento (2024, p. RB-8.4).

3138

Também Rafael Calmon (2024, p. 653) leciona sobre o tema:

O respeito à autonomia da vontade é tão grande, que não cabe ao juiz se imiscuir nesse domínio. Nem mesmo para provocar a parte a se manifestar sobre este ou aquele rito.¹³³⁸ A instauração da execução/cumprimento, pelo rito que mais lhe interessar, é algo que se insere no âmbito da conveniência e oportunidade exclusivas do credor, que deve provocar expressamente o juízo a esse respeito, quando e como bem entender, desde que observados os prazos prescricionais (CPC, art. 513, § 1º; art. 771, parágrafo único).

Sopesados os conhecimentos alhures, trataremos especificamente das diversas técnicas executivas para a satisfatibilidade do débito de natureza alimentar, seguindo a ordem topológica da legislação processual, que como foi demonstrado, não induz o credor numa ordem preferencial-obrigatória.

3.2 Rito que permite a prisão civil

O exequente, quando opta pelo rito da coerção pessoal do devedor, faz seu requerimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 528, *caput* do CPC, *in verbis*:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Sobre esse dispositivo, o primeiro detalhe a ser analisado é a expressão “débito”, que deve ser compreendido, levando-se em conta o valor estabelecido no título judicial – decisão interlocutória, sentença, decisão monocrática, acórdão, sentença de revisional de alimentos – objeto do cumprimento, ainda nesse tópico Cassio Scarpinella Bueno comenta que apesar de expresso no título, inclui-se no débito alimentar, as verbas decorrentes das gratificações natalina e de férias, segundo o tema do repetitivo nº 192 do STJ (BUENO *et al*, 2018).

Ainda sobre o débito, é obrigação do exequente, instruir seu requerimento inicial com o memorial de cálculo atualizada (art. 524, II a VI, art. 798, parágrafo único), corrobora com o assunto as lições de Araken de Assis:

A memória de cálculo do crédito pretendido ensejará, de um lado, o controle oficial do art. 524, § 1.º, e, de outro, o adimplemento do executado no tríduo que lhe é assinado para pagamento (infra, 8.3.4.1). Em caso de redução, majoração ou exoneração da prestação, em que a eficácia da sentença retroage à data da citação, a teor do art. 13, § 2.º, da Lei 5.478/1968, ressalva feita à repetição ou a compensação dos valores pagos, a recepção desse fato superveniente (art. 493) não retira a liquidez da dívida, submetida a simples operações aritméticas (2024, p. RB-9.5).

Nesse viés, Araken de Assis, assevera sobre a jurisprudência em relação a inaplicabilidade da prisão civil para os débitos inerentes aos honorários advocatícios e as custas processuais, bem como a incidência dos juros de mora e da correção monetária no *quantum alimentar*:

O STJ assentou que “à prisão civil só está sujeito o devedor da prestação alimentícia propriamente dita, não sendo a ameaça apropriada para compelir o inadimplente ao pagamento dos respectivos honorários advocatícios e custas judiciais

[...]

Decidiu o STJ, em esplêndido julgado relatado pelo Min. Luís Felipe Salomão: “As verbas acessórias – juros de mora e correção monetária – seguem a sorte do principal, constituindo-se, igualmente, em verba de natureza alimentar” (2024, p. RB-9.7).

Corrobora ao esposado, as lições de Rafael Calmon (2024, p.708): “não é que a verba honorária e as taxas judiciais não sejam devidas. Elas só não podem compor o montante capaz de levar o devedor à prisão. Oportunamente, porém, podem ser cobradas normalmente.”

Seguindo sobre os ensinamentos do art. 528, *caput* do CPC, surge a necessidade de comentar sobre a necessidade de intimação pessoal do devedor, nesse ponto:

Assim, em se tratando de alimentos, a intimação deve ser dirigida pessoalmente ao executado, ainda quando houver advogado constituído nos autos, observando-se, para tanto, a disciplina dos arts. 269 a 275. A gravidade da consequência do não pagamento, da não justificativa de

prévio pagamento ou da impossibilidade de fazê-lo, a prisão civil, inquestionavelmente, influenciou o legislador a excepcionar o regime (BUENO *et al.*, 2018, p. 291).

Ainda sobre a intimação do devedor, BUENO *et al.*, leciona sobre a fluência do prazo, que deve ser contado em dia útil (art. 219, parágrafo único), mas a depender do tipo de resposta do executado terá termo inicial diferente:

Quando a hipótese for de comprovar o pagamento já feito ou de justificar a impossibilidade de fazê-lo, o início do prazo de três dias deve ser o da juntada aos autos do comprovante respectivo. São atos que, na dicção do próprio § 30 do art. 231, dependem de “intermediação de representante judicial”. Se a hipótese for de pagamento, contudo, os três dias correm da própria intimação dirigida à parte, justamente porque o ato de pagar independe daquela mesma intermediação. O que pressupõe a atuação de alguém munido de capacidade postulatória é a comprovação judicial do pagamento com as consequências dela derivadas, mas não a quitação da dívida em si mesma considerada (2018, p. 292-293).

Ainda sobre a fluência do prazo processual, Rafael Calmon lembra que o STJ entendeu possível a regra do prazo em dobro para os assistidos da Defensoria Pública e assim assevera: “no ano de 2016, entendeu que o devedor assistido pela Defensoria Pública teria prazo em dobro para cumprimento voluntário do dever de pagamento imposto por sentença” (2024, p.643).

Continuando o percurso processual, após a intimação frutífera do executado, surge para ele três possibilidades a ser realizadas no tríduo legal: 1) pagar o débito alimentar; 2) apresentar defesa/justificativa; e 3) manter-se inerte (ASSIS, 2024).

3140

A primeira atitude do executado é pagar a integralidade do débito, seja por expensas próprias ou de terceiro interessado ou não, conforme determinado na decisão e informado pelo demonstrativo do débito. Devendo o pagamento ser integral para refutar a prisão: “somente o pagamento integral das prestações vencidas e vincendas até a oportunidade do depósito elide a prisão” (ASSIS, 2024, p. RB-9.7).

No mesmo viés leciona Rafael Calmon:

O pagamento parcial dos alimentos, por sua vez, não tem efeitos liberatórios da obrigação e, por isso, não obsta a continuidade do cumprimento, tampouco impede o protesto e prisão, ou causa sua revogação, se já ordenada.¹⁵¹⁸ O procedimento seguirá, objetivando o recebimento do remanescente que, neste caso, sofrerá a incidência de honorários (CALMON, 2024, p.702).

Pago o débito alimentar, o juiz sentenciará os autos extinguindo a execução nos termos do art. 924, II do CPC e não condenará em honorários eis que o pagamento foi realizado dentro do interstício legal.

A segunda possibilidade do executado é apresentar sua defesa que pode alegar algumas preliminares do art. 337 do CPC e sobre as condições da ação e dos pressupostos processuais, porém é inadmissível perquirir sobre a existência da pretensão executória (ASSIS, 2024).

Araken de Assis (2024), aduz que a objeção substancial de pagamento abrange qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo, a exemplo da transação. E sobre a impossibilidade de pagamento, assim assevera:

No art. 528, § 2.º, na fórmula de impossibilidade “absoluta”. Entenda-se bem: o fato hábil para evitar a prisão consiste em motivo de tal ordem que, sem prejuízo da imputabilidade do inadimplemento, impedi (ou ainda impede) o cumprimento, por enquanto, da obrigação alimentar, cuja inexistência ensejaria o adimplemento. (p. RB-9.8).

Nesse mesmo viés, leciona Humberto Theodoro Júnior: “para que o inadimplemento se justifique, a defesa deve ser tal que comprove impossibilidade absoluta de o executado prestar os alimentos a que está obrigado” (2024, p.112).

No que tange a justificativa de impossibilidade absoluta do devedor pagar a dívida, Rafael Calmon esclarece que:

A apresentação de meros esclarecimentos a respeito de eventual situação de desemprego, de dificuldades financeiras momentâneas enfrentadas pelo devedor, de doença leve ou ainda de comprometimento de sua renda com o pagamento de outros débitos ou financiamentos, o pagamento parcial da dívida, a constituição de nova família ou nascimento de outro filho, bem como circunstâncias já mencionadas na fase de conhecimento, por exemplo, não necessariamente terão força de justificativa para os fins legais.

[...]

A verdadeira justificação deve encontrar fundamento em fato que justifique a absoluta impossibilidade de pagamento ou da obtenção da renda suficiente para tanto, como o encarceramento do devedor em período concomitante com o do surgimento da dívida alimentar, a ocorrência de acidente grave e incapacitante envolvendo sua pessoa, ou, a existência de erro na elaboração da memória de cálculo, por exemplo (2024, p. 704).

3141

Tratando-se de matéria atinente à defesa do executado, é seu o ônus de alegar e o de provar que está impossibilitado temporariamente de adimplir o débito. No tocante a matéria probatória esta é ampla e ilimitado, observado as regras para propositura e produção das provas. Não obstante a *lata* possibilidade de produção de provas, o seu requerimento deve ser específico, demonstrando a eficácia probante da prova requerida e dentro do prazo de três dias (ASSIS, 2024).

Finalizando os aspectos da defesa do executado, é importante frisar que uma praxe comum do devedor, em sua defesa, é oferecer proposta de parcelamento do débito, e apesar dessa possibilidade não está prevista expressamente na legislação, a doutrina entende possível:

Nada impede o juiz de colher a manifestação do exequente e, existindo anuência com o valor e o prazo, suspender a execução pelo tempo necessário ao cumprimento voluntário da obrigação, a teor do art. 922. Não é lícito ao magistrado travar ou desviar a execução em desacordo com vontade do exequente. Descumprido o acordo, possibilita-se a prisão do executado, vez que “a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita (ASSIS, 2024, p. RB-9.8).

Apresentada a defesa do executado, surge para o magistrado, o dever de analisar o caso concreto e decidir sobre a justificativa apresentada pelo devedor. Aqui é preciso traçar alguns apontamentos sobre a decisão do juiz, que tem natureza de decisão interlocutória (art. 203, §2º, CPC) e, por conseguinte é oponível por Agravo de Instrumento (art. 1.015, parágrafo único), desprovido de efeito suspensivo imediato, não obstante a possibilidade de efeito suspensivo *opere judicis* (ASSIS, 2024).

A referida decisão, com mais rigor, deve ser devidamente fundamentada (art. 489, §1º, CPC), pois estão em discussão, de um lado o direito de liberdade do executado e do outro, o direito à vida com dignidade do exequente.

Se o juiz, após a instrução, entender que a justificativa apresentada conseguiu comprovar que o devedor está totalmente impossibilitado de adimplir o débito naquele momento, o único consectário para o alimentante é que a prisão não poderá ser decretada, mas a dívida alimentar continua a existir, no mesmo montante pleiteado ou quiçá maior em decorrência do tempo de tramitação, e cabe ao credor requerer a satisfação da dívida por outros meios.

Nesse sentido a doutrina de Rafael Calmon traz algumas lições:

3142

Na hipótese de a justificativa ser acolhida, o processo não será extinto, ao contrário do que se poderia acreditar em um primeiro momento. Isso porque a aceitação das razões expostas nessa peça leva única e exclusivamente ao impedimento da prisão, sem gerar qualquer repercussão sobre o prosseguimento do processo.

[...]

Logo, o processo terá prosseguimento, com a única peculiaridade de que a prisão civil não poderá ser ordenada em relação àquele débito, sem haver nada que impeça que, ao alvedrio do credor, outras medidas executivas possam ser adotadas para compelir o devedor a cumprir a obrigação, como a penhora de bens, o bloqueio de cartões de crédito ou a retenção de Carteira Nacional de Habilitação, por exemplo (2024, p. 706).

Sobre o acolhimento da justificativa e a impossibilidade de decretar a prisão do executado, Araken de Assis leciona:

A procedência da justificativa apresentada não exime o executado de futura prisão. Neste sentido, o STJ já decidiu que a prisão, "... por ter caráter executivo, poderá ser decretada mais de uma vez"

O efeito da alegação da impossibilidade merece atenção. Trata-se de exceção dilatória, que inibe a custódia enquanto durar a impossibilidade temporária, ou até o obrigado, mediante demanda própria, exonerar-se da obrigação alimentar. Definitivamente, a ordem de encarceramento só caduca quando o alimentando opta, depois da decisão que a indefere, pela conversão do procedimento, investindo na expropriação, na qual a prisão é pré-excluída (art. 528, § 8º). Se, como reza o art. 528, § 5º, o cumprimento da pena sempre deixa incólume o crédito, e a pretensão do credor de havê-lo em execução, a eventual falta de êxito da coerção, porque acolhida a justificativa do devedor, redobradas razões conduzem a idêntico rumo na hipótese versada (2024, p. RB-9.12).

Porém, se o magistrado entender que a defesa do executado é insubstancial, a execução continua, inclusive com a possibilidade da decretação de prisão. Nesse sentido aduz Rafael Calmon (2024, p.706):

Se os argumentos e provas apresentados pelo devedor não forem suficientes para convencer o juiz acerca da absoluta impossibilidade, a justificativa será rejeitada e o processo terá prosseguimento, com a possibilidade de ser decretada, também, sua prisão civil pelo prazo de 1 a 3 meses.

A terceira possibilidade do devedor de alimentos, é justamente não fazer nada, ser omissa quanto ao teor da intimação, e nesse caso, a consequência segue a mesma repercussão da defesa rejeitada: o processo executivo continua com o protesto judicial (art. 528, §1º, CPC) e a possibilidade de decretação da prisão civil (art. 528, §3º).

Restando prejudicada a justificativa do executado ou se mantido inerte, deve o juiz protestar o débito, independente de requerimento do exequente, conforme depõe a doutrina:

A determinação do protesto neste caso independe de iniciativa do exequente, o que decorre da expressa previsão de que “o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial”, inscrita no § 10 do art. 528. Assim, ainda que a parte final do § 10 do art. 528 faça expressa remissão ao art. 517, a atuação oficiosa dele derivada deve, no particular, prevalecer sobre a disciplina genérica desse dispositivo (BUENO *et al*, 2018, p. 294).

O art. 528, § 3º acrescentou outro efeito à rejeição da defesa incidental do executado: o juiz mandará protestar o título executivo (sentença ou decisão interlocatória, haja ou não trânsito em julgado), aplicando-se, quanto ao procedimento e demais aspectos, o art. 517. (...) A medida pode ser tomada *ex officio*, em razão do caráter imperativo do art. 528, § 3º (“... o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial...”) e não obsta ou substitui a prisão do executado (ASSIS, 2024, p. RB-9.12).

3143

Corolário ao protesto judicial do título, é a possibilidade de o exequente requerer a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (*v.g.* SPC e SERASA), esse pleito, apesar de não constar do rol específico da execução alimentar é amplamente aceita, conforme esclarece Rafael Calmon:

Além do protesto, pode ser requerida a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, com base no art. 782, §§ 3º e 4º do mesmo Código, que estabelecem que “a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes” e que “a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo”.

Conferindo reforço enfático a esse entendimento, o Enunciado n. 99 da I JDPC/CJF estabelece que “a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes poderá se dar na execução definitiva de título judicial ou extrajudicial”, o que, de certo modo, repete o que dispõe o § 5º do supramencionado art. 782 (2024, p. 711).

Como visto, apesar de possível a inscrição do executado no cadastro de devedores, quando se tratar de título judicial ou extrajudicial, Araken de Assis (2024) assevera que o

referido título deverá estar revestido do caráter da imutabilidade, ou seja, não cabe no cumprimento provisório de decisão ou em sede de tutela provisória.

Apesar de o próximo ato ser a prisão civil do executado, quando possível a sua decretação, ela não obsta o protesto judicial, aliás ela robustece o caráter executivo do procedimento, conforme leciona a doutrina:

A prisão não impede o protesto cuja lavratura foi oficiosamente determinada com fundamento no § 10 do art. 528. A conjugação destas duas técnicas coercitivas – o protesto e a prisão – quer robustecer o dever de acatamento da ordem judicial relativo ao pagamento dos alimentos (BUENO et al, 2018, p. 296).

Seguindo nesse percurso, sempre a requerimento do credor ou do Ministério Público, o juiz decretará a prisão do executado nos termos do art. 528, §3º, CPC e jamais poderá fazê-lo de ofício. Porém é preciso esclarecer que não é qualquer débito capaz de ensejar a prisão, somente aqueles recentes e nesse sentido aduz a doutrina:

Se o objetivo buscado for compelir o devedor a pagar, no máximo, as 3 prestações vencidas imediatamente antes do início do cumprimento e as que se vencerem até a data do efetivo pagamento, o credor poderá requerer sua prisão civil. O art. 528, §§ 3º e 7º, do Código deixa isso bastante claro.

Na prática forense, essa tríade de parcelas vencidas que autoriza o decreto prisional costuma ser chamada de prestações atuais, em contraposição a todas aquelas que se vencerem antes da terceira imediatamente anterior à instauração do cumprimento ou execução, que, por se assemelharem muito mais a uma dívida de valor, são chamadas de prestações pretéritas (CALMON, 2024, p. 708-709).

3144

Em que pese o Código atribuiu um limite máximo para as parcelas alimentares impulsionadoras da coerção pessoal (*ex vi* do art. 528, §7º, CPC), ele não trouxe período mínimo para se requerer a prisão, podendo ser pleiteada mesmo que após o inadimplemento de uma única prestação alimentar, é o que ensina Rafael Calmon (2024, p. 708):

Apesar de existir um limite máximo de prestações pretéritas condicionando o requerimento de cerceamento de liberdade, não existe um limite mínimo. Por isso, nada impede que o credor se utilize desse mecanismo para buscar o pagamento de apenas 1 ou 2 prestações inadimplidas, pois é entendimento absolutamente pacífico na doutrina o de que “basta o inadimplemento de uma parcela, no todo ou em parte, para decretação da prisão civil prevista no art. 528, § 7º, do CPC” (Enunciado n. 147 da II JDPC/CJF).

Sobre a prisão civil do devedor de alimentos, Cassio Scarpinella Bueno et al, leciona: “a prisão será cumprida em regime fechado pelo prazo de um a três meses, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (art. 528, §§ 3º e 4º)” (2018, p. 296).

⁹ Art. 528. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Dentro do prazo legal de prisão, o juiz pode renovar o mandado prisional, ante a renitência do devedor:

Em sendo fixado qualquer prazo inferior ao máximo, nada impede que o juiz, diante da renitência do devedor em pagar mesmo depois de ter sido preso, renove o prazo de prisão por mais tempo, até se atingir o limite máximo de 3 meses por cada débito cobrado até então, desde que o faça por meio de decisão fundamentada e em atenção a requerimento específico do credor (CALMON, 2024, p. 709).

No mesmo sentido, é o entendimento do professor Araken de Assis:

Vale recordar que a prisão é reiterável tantas vezes quantas forem necessárias, no curso do mesmo processo ou em outro, sem embargo de o obrigado obter a liberdade através do cumprimento da obrigação (art. 528, § 6º). Exige-se dívida diversa para renovar o aprisionamento, porém, seja quanto à natureza da prestação alimentar, seja quanto ao lapso temporal nela compreendido. A jurisprudência do STJ é mais flexível: a dívida pode ser idêntica, temporalmente, mas impõe-se observar, na soma dos interregnos, o prazo máximo de 3 (três) meses. Assim, inicialmente decretada prisão pelo prazo mínimo, nada impede que seja prolongada até o prazo máximo (2024, p. RB-9.13).

Após o decreto de prisão, surge ao devedor de alimentos, novamente, três opções: 1) cumpre o período prisional sem adimplir o débito; 2) paga a integralidade do débito, puramente alimentar; 3) se insurge contra a decisão que decreta a prisão.

Na primeira hipótese do devedor, o cumprimento do tempo de prisão não elide o débito alimentar que perdurará, podendo o credor requerer a prorrogação do tempo de prisão, assegurando seu prazo máximo de três meses (como visto acima) ou ainda perseguir o débito pela execução comum, nesse sentido:

3145

Encampando aquele que já era o posicionamento jurisprudencial dominante, o Código deixa claro que o cumprimento de todo o prazo prisional não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Isto quer dizer que a satisfação da medida coercitiva, pelo cumprimento da prisão civil, não possui efeito liberatório da dívida que pode continuar a ser cobrada por outros meios, que não a prisão. Tanto é assim que o art. 528, § 5º, do CPC expressamente enuncia que “o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas” (CALMON, 2024, p. 709).

A segunda possibilidade do executado, é adimplir o débito, e nesse caso o juiz suspenderá o protesto e mandará expedir alvará de soltura para o devedor, conforme esclarece Rafael Calmon (2024, p. 709):

Se, por outro lado, a dívida for integralmente paga depois da emissão da ordem de prisão e protesto, o juiz suspenderá imediatamente sua efetivação, ordenando o cancelamento deste ato formal e a imediata soltura do devedor, se ainda estiver preso por este motivo exclusivo (CPC, arts. 517, § 4º, e 528, § 6º).

Ademais, conforme dito alhures, adimplindo a integralidade do débito extingue-se a execução nos termos do art. 924, II do CPC.

E a terceira opção do executado, é se insurgir contra a decisão que decretou a prisão, por meio de Agravo de Instrumento (art. 1.015, parágrafo único, CPC) que não possui efeito suspensivo imediato ou ainda impetrar um *Habeas Corpus* nos termos do art. 5º, LXVIII, CF/88.

Ademais, apesar de não ser uma opção do devedor, após a sua prisão civil, poderá a mesma exequente que requereu seu cumprimento, também requerer a sua soltura, conforme leciona Araken de Assis: *admite-se a revogação da pena a requerimento do credor, “de vez”, diz Amílcar de Castro, “que só pode ser decretada a seu pedido”*. Em geral, motivam a generosa providência do alimentando razões emocionais e a inabalável pertinácia do executado (2024, p. RB-9.15).

Por fim, conforme já exaustivamente falado até aqui, finalizado o procedimento da coerção pessoal, e não satisfeito o débito alimentar, cabe ao exequente promover, por outras técnicas, a continuidade da execução contra o devedor, não sendo necessário a propositura de um outro processo com essa mesma finalidade.

Nesse sentido, é a literatura do processo civil alimentar:

Portanto, caso não seja cumprida a obrigação, nem mesmo depois do aprisionamento do devedor, o credor pode requerer o mero prosseguimento e adaptação do procedimento originariamente instaurado, com o objetivo de que seja tentada a penhora de bens do devedor e sua consequente expropriação e/ou a aplicação de medidas atípicas, sem ter que desistir do cumprimento originário (ou da ação de execução), tampouco ter que requerer sua “conversão” para o rito que admite apenas a coerção patrimonial, tornando teoricamente possível até mesmo que, no futuro, a medida da prisão civil volte a ser pleiteada (CALMON, 2024, p. 719).

3146

Aliás, essa é a interpretação que Cassio Scarpinella Bueno faz sobre o art. 530 do CPC¹⁰, ante o não cumprimento da obrigação, quer seja pela técnica da prisão civil ou por outra técnica disponível no capítulo próprio do cumprimento de sentença de alimentos:

Se as técnicas disciplinadas nos arts. 528 e 529, isto é, se o pagamento sob pena de prisão, sob pena de multa ou, ainda, os descontos em folha não forem eficazes para o pagamento da dívida alimentar, terá início a prática dos atos executivos nos moldes tradicionais, com penhora (e, se for o caso, avaliação e alienação) de bens visando à satisfação do crédito. É o significado a ser dado ao art. 530 e à remissão que ele faz ao art. 831 (BUENO et al., 2018, p. 306).

3.2.1 A legalidade da prisão civil do devedor de alimentos

Nos tempos hodiernos, falar da possibilidade da prisão civil para impelir o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação, não soa estranho à academia jurídica nem tão pouco a sociedade como um todo.

¹⁰ Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.

Porém, é sempre bom esclarecer que a prisão do devedor, apesar de se tratar de meio coercitivo e não punitivo, ela: “*produz consequências profundamente drásticas para a mente e a para a vida do condenado, corroendo-lhe a imagem e a autoestima, empobrecendo-o psiquicamente*” (GRISARD FILHO, 2015, p.11-12).

Nesse sentido, é mister uma análise, mesmo que sumária, da técnica de execução por meio da coerção pessoal do devedor e a sua legalidade no ordenamento jurídico.

Quando se fala do uso da coerção pessoal para induzir o devedor a saldar uma obrigação, quer dizer que a técnica executiva não vai atingir o patrimônio do devedor, mas sim a sua pessoa – o seu corpo. Respeitando as balizas constitucionais e a própria dignidade da pessoa humana, o ordenamento brasileiro só admite a coerção pessoal por meio da prisão civil.

Da exegese do artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal de 1988¹¹ pode se inferir que a regra constitucional é pela vedação da prisão civil, sendo excetuada nos casos de dívida alimentar e a do depositário infiel.

Ingo Wolfgang Sarlet (*et al.*, 2023) esclarece que o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro já há muito tempo admite a prisão civil como técnica a compelir o adimplemento da obrigação, as Constituições de 1824, 1891 e 1937 não trataram expressamente da matéria, mas a legislação da época autorizava a prisão civil, *v.g.*, art. 20, 90, 284 do Código Comercial de 1850 e 3147 o art. 1.287 do Código Civil de 1916.

Ainda nesse plano histórico, a primeira proibição expressa da prisão civil por dívida em uma constituição brasileira foi no art. 113, n. 30 da Constituição de 1934, as constituições de 1946, art. 141, §32; de 1967, art. 150, §17; Emenda Constitucional 1/1969, art. 153, §17; e a atual Constituição de 1988, art. 5º, LXVII asseverou a proibição com as exceções já conhecidas – obrigação alimentar e depositário infiel (SARLET *et al.*, 2023).

Na seara do Direito Internacional, as balizas norteadoras da prisão civil por dívida tende a ser mais restritivas. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950 no art. 1º do protocolo n. 4 e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966 no art. II, veda a prisão em fase do inadimplemento contratual; no Pacto de São José da Costa Rica de 1969 (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos), em seu art. 7º, n. 7, veda-se a prisão civil por dívida, ressalvada a decorrente de verba alimentar (SARLET *et al.*, 2023).

¹¹ Art. 5º, LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Após essa análise histórico-legislativa, pode-se concluir que há uma tendência abolicionista da prisão civil por dívida, salvo nos casos de débito alimentar (SARLET *et al.*, 2023).

No tocante a atual norma constitucional, a doutrina do professor Uadi Lammêgo Bulos (2023, p. 556), classifica o art. 5º, LXVII, CF/88 como:

Norma de eficácia contida, porque abre a possibilidade de o legislador ordinário instituir a prisão civil em duas hipóteses excepcionais: a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. Logo, sem lei formal a prisão civil não pode ser aferida. É preciso que o Poder Legislativo discipline seus requisitos, o prazo de duração e o rito.

Como o foco, do presente trabalho, permeia o tema do direito alimentar, sobre a celeuma acerca da prisão civil em face do depositário infiel, cabe apenas ressaltar que:

[...] não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão

[...] a subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel”,⁵⁶⁷ em razão, como ensinado pelo Ministro Cezar Peluso, “do status supralegal” do referido Pacto (MORAIS, 2024, p. 161).

3148

Nesse mesmo viés, após amplo debate no âmbito dos tribunais, houve uma pacificação na matéria tanto para: “o STF (Súmula Vinculante 25, de 16.12.2009) quanto o STJ (Súmula 419, de 03.03.2010) sumularam a matéria, no sentido de ter por vedada qualquer modalidade de prisão de depositário infiel na ordem jurídica brasileira” (SARLET *et al.*, 2023, p.259).

No tocante a prisão civil, diante da permissiva dos tratados internacionais internalizados no ordenamento jurídico brasileiro e do regramento legal sobre a possibilidade da prisão, não há óbice a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos. Nesse sentido:

No caso específico da prisão civil por inadimplemento de dívida de alimentos, o corpo legislativo que regulamenta as hipóteses e o procedimento da prisão civil abrange tanto os diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e incorporados ao direito interno (com destaque para o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção de São José da Costa Rica), quanto dispositivos previstos no Código Civil, Código de Processo Civil e Lei de Alimentos (SARLET *et al.*, 2023, p.257).

Ressalta-se ainda, que a Carta Cidadã de 1988 foi mais restritiva que os próprios tratados internacionais, autorizando a prisão civil do devedor de alimentos, apenas quando a dívida for voluntária e inescusável (SARLET *et al.*, 2023).

Como dito alhures, a prisão civil como técnica para compelir o devedor a adimplir seu débito se reveste do caráter coercitivo e não punitivo, nesse sentido:

Na hipótese da prisão civil do devedor de alimentos, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não se “exige o trânsito em julgado da decisão que a decreta, tendo em vista seu caráter coercitivo – e não punitivo, como na prisão penal –, não havendo falar em aplicação, na espécie, do art. 5º, LVII, da CF/1988”, pois “tal exigência contraria a própria finalidade da constrição civil, que é compelir o executado a adimplir imediatamente a obrigação alimentícia (MORAIS, 2024, p.160)

Ainda sobre a prisão civil pelo inadimplemento de obrigação alimentar, Uadi Lammêgo Bulos traz à baila alguns ensinamentos pontuais:

O descumprimento de obrigação alimentar enseja a prisão civil do devedor, tanto nos casos de alimentos definitivos como nas hipóteses de alimentos provisórios (ou provisionais). Precedentes: RT, 477:115; RTJ, 86:126 e 87:1025.

Quanto aos alimentos definitivos, a prisão civil não poderá ultrapassar o prazo de sessenta dias, nos termos do art. 19 da Lei n. 5.478/68. Precedentes: RTJ, 86:67; RJTJSP, 63:303 e 66:327.

Em se falando de alimentos provisionais, o prazo da prisão civil varia de um a três meses (CPC de 2015, arts. 528 e 911).

Novas prisões civis podem ser decretadas, desde que ocorra reincidência do devedor no descumprimento da obrigação alimentar (RTJ, 79:448; RJTJSP, 54:191) (BULOS, 2023, p.559).

Finalizando essa abordagem sobre a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos, é importante frisar que em algumas “verbas de caráter alimentar” a doutrina e a jurisprudência não admitem a prisão civil: 3149

A respeito da possibilidade de se utilizar a prisão civil como meio coercitivo excepcional nas hipóteses de inadimplemento de dívidas trabalhistas, já que o salário tem natureza alimentar e é um bem jurídico que goza de especial proteção constitucional (art. 7º, X), bem como em outras situações, como no caso de créditos indenizatórios decorrentes de acidente de trabalho, benefícios previdenciários, honorários profissionais, dentre outras, é preciso enfatizar que, em termos gerais, a resposta majoritária tem sido negativa, especialmente quando, mesmo evidente a natureza alimentar, não há previsão legal expressa admitindo a prisão.

[...]

É preciso destacar, nesse contexto, que pelo não pagamento, por parte dos entes federativos, dos precatórios de natureza alimentar (art. 100, §§ 1º e 5º, da CF) não cabe decretação da prisão civil do governante, já que há de ser observada também a ordem de pagamento dos precatórios alimentares (SARLET *et al.*, 2023, p. 257-258).

Nesse mesmo viés, considerando que parte da doutrina classifica as “indenizações” decorrentes de ato ilícito (arts. 948, II e 950, CC/02) como alimentos, atualmente a doutrina e a jurisprudência, são fortes, no entendimento da vedação da coerção pessoal para o inadimplemento dessa obrigação alimentar, apesar de defensores em sentido contrário:

Atualmente, de forma majoritária, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que só é cabível a prisão civil para o devedor de alimentos oriundos do Direito de Família, ainda que a Lei Adjetiva e a Carta Magna não especifiquem qual a

espécie de alimentos inadimplidos que permitem a utilização dessa medida restritiva de liberdade.

[...]

Nesse sentido, CAHALI (2017) dispõe que a prisão civil só pode ser admitida nos casos expressamente previstos em lei, principalmente em razão da excepcionalidade da medida enquanto meio restritivo da liberdade humana, ou seja, diz-se que é cabível a prisão civil somente nas relações de direito de família (arts. 1.566, III e 1.694, CC), inadmissível, portanto, a sua cominação em casos de descumprimento de obrigação alimentícia decorrente de ação de responsabilidade *ex delicto* (SOUSA e CHAVEIRO, 2024, p.1.581).

Corroborando ao esposado, o Superior Tribunal de Justiça, no informativo nº 681/2020 fixou a seguinte tese: “*Alimentos decorrentes de ato ilícito. Natureza indenizatória. Prisão civil. Rito executivo próprio. Art. 533 do CPC/2015. Não cabimento*”¹².

3.3 Rito que não permite a prisão civil

As técnicas previstas nesse procedimento, estão dispostas no art. 523 e seguintes do CPC, por força da remissão do art. 528, §8º do CPC¹³. Esse procedimento segue a sorte do cumprimento de sentença de pagar quantia certa, com algumas especificidades atinentes a seara alimentar e, talvez a principal delas, é a proibição expressa da técnica da coerção pessoal nesse procedimento (CALMON, 2024).

Nesse sentido elucida Araken de Assis:

3150

O art. 528, § 8.º, declara possível ao exequente optar pela execução da sentença ou da decisão desde logo, “nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III”. Essa remissão atinge o “cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa”.

Não tem cabimento, no curso da execução de alimentos por expropriação, decretar a prisão do executado, como enfatiza o art. 528, § 8º.

O que pode acontecer, retardando-se a satisfação do crédito, e não se cuidando de alimentos pretéritos, é o fenômeno da conversão da execução, deduzindo o exequente a pretensão de receber “até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução” (art. 528, § 7.º), bem como as vincendas, por meio do procedimento da coerção pessoal, bem como a cumulação da execução por coerção e, frustrada esta, a execução por expropriação, *in simultaneo processu*, mediante a técnica da cumulação eventual de pedidos imediatos (art. 326, caput, do CPC). Não é possível, entretanto, decretar a prisão do executado no curso do procedimento expropriatório com fundamento no art. 139, IV (2024, p. RB-9.20).

¹² Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 681/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270681%27.cod>. Acesso em: 16 mar. 2025.

¹³ Art. 528, § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Ademais, continua o professor, lecionando sobre a eletividade da opção pelo credor dessa técnica executiva, conforme já tratado em linhas anteriores:

O art. 528, § 8º, declara que o exequente poderá optar pela execução expropriatória, realizando remissão ao correspondente capítulo, “desde logo”, ou seja, originariamente e ainda que cabível a coerção pessoal. Não é necessário, absolutamente, iniciar a execução pela coerção pessoal (art. 528) e, posteriormente, recorrer à expropriação na hipótese de o executado cumprir a pena de prisão sem pagar a dívida (ASSIS, 2024, p. RB-9.20).

Passado esse introito, começamos a tratar do procedimento propriamente dito. Nesse ponto, o primeiro ato necessário é o requerimento do credor (art. 513, §1º, CPC) para impulsionar o judiciário, eis que o nosso ordenamento jurídico se respalda nos princípios da inércia de jurisdição e da iniciativa do credor (arts. 2º e 797, CPC) (CALMON, 2024).

No mesmo viés, Araken de Assis leciona sobre o requerimento do credor:

Por sua vez, o art. 523, caput, atinente ao cumprimento definitivo – o provisório é objeto do art. 520 – agasalha proposição analítica, mas com idêntico sentido, mencionando “condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação”, e a decisão sobre parcela incontroversa, e também exige o requerimento do exequente (2024, p. RB-9.21).

Ainda sobre o requerimento do credor, este deve acompanhar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, além de conter as especificidades do art. 524 e seus incisos do CPC. Nesse sentido:

Nessa petição, o requerente deverá fazer requerimento expresso a respeito das técnicas executivas que pretenda aplicar, bem como apresentar demonstrativo atualizado do valor da dívida, na qual poderão ser acrescentados o valor das custas judiciais no montante cobrado, se elas forem devidas no caso, por aplicação analógica do que estatui o art. 523, caput do CPC (CALMON, 2024, p. 657).

3151

Recebido o requerimento do cumprimento de sentença, antes mesmo da intimação do executado, surge ao exequente a possibilidade, de requerer a expedição de certidão premonitória (art. 828, CPC) que o possibilitará a averbação da referida certidão nos órgãos públicos em que o executado possa haver bens, apesar dela não impedir a alienação, ela faz prova de que existe contra o devedor uma ação de índole executiva e inclusive pode gerar a presunção de fraude a execução (arts. 828, §4º c/c 792, II do CPC) caso a alienação ocorra após a averbação da certidão (CALMON, 2024).

Feita essa ressalva, recebido o cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, para em 15 dias adimplir com o débito acrescido de custas, se houver, e caso não efetue o pagamento será acrescido ao débito multa de 10% e honorários também de 10%, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Sobre a intimação do executado, é importante trazer algumas peculiaridades que a doutrina (CALMON, 2024, p. 662) pontua:

Tal intimação, obrigatoriamente, deve ser feita na própria pessoa do devedor, por analogia ao que prescreve o art. 528, caput, do CPC.

(...) a não ser que se mostrem presentes os requisitos legais para a intimação por edital ou hora certa (CPC, arts. 513, § 2º, IV, e 256 c/c 830, § 1º).

Curioso é que, mesmo o réu (agora devedor) que tenha sido revel no módulo de conhecimento, deverá ser intimado pessoalmente, tendo ou não advogado constituído nos autos, como deixa claro o art. 513, § 2º, II, do Código, exceto quando, naquela fase, ele tiver sido revel depois de ter sido citado por edital (CPC, art. 513, § 2º, IV).

Realizada a intimação pessoal do executado, a literatura de Araken de Assis, aduz que surge para ele quatro atitudes:

(a) pagar toda dívida, ou seja, o valor indicado no demonstrativo, atualizado até a data do pagamento, e acrescido das custas supervenientes, se houver (art. 523, caput, parte final); (b) pagar parcialmente a dívida, hipótese em que a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º); (c) permanecer inerte, hipótese em que será expedido o mandado de penhora e de avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, se o cumprimento não for suspenso por força da impugnação, nos termos do art. 525, § 6º; (d) apresentar a impugnação do art. 525 (2024, p. RB-9.25).

Se adotada a primeira opção, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo nos termos do art. 924, II c/c 925 do CPC. Porém, uma ressalva deve ser feita, o pagamento não se presume, e a prova é do devedor (art. 319 e 320, CC), mas como a execução se promove no interesse do credor, é dele a palavra final, logo é imprescindível a intimação do exequente para esclarecer sobre o adimplemento da obrigação e a sua consequente extinção (CALMON, 2024).

3152

Ainda sobre a hipótese de pagamento, a doutrina relembrar a diferença entre o pagamento do débito e o pagamento para obter a suspensão após a impugnação:

O devedor pode ter interesse apenas em efetuar o depósito na primeira quinzena, com a finalidade de garantir o juízo e obter efeito suspensivo à sua futura impugnação (CPC, art. 525, § 6º), e não com a finalidade de pagar o débito (CPC, art. 523, caput). É a distinção entre os chamados “depósito em garantia” e “depósito para pagamento”.

[...] é preciso que o devedor informe ao juízo que está fazendo o mero “depósito em garantia”, sob pena de sua atitude poder ser enxergada como efetivo pagamento da dívida (CALMON, 2024, p. 664).

Sobre as defesas do executado, a primeira a ser tratada, é a impugnação ao cumprimento de sentença, disciplinada no art. 525 do CPC que possui fundamentação vinculada às hipóteses do parágrafo primeiro do art. 525, ademais deverá ser oferecida no mesmo prazo de 15 dias da intimação para pagamento e se processará nos mesmos autos.

A segunda forma de defesa do devedor é exceção/objeção de pré-executividade (art. 518 e 525, §II, CPC), utilizado pelo devedor quando há vícios insanáveis (v.g. falta de citação), nesse sentido:

Eventuais questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação dessa impugnação, assim como aquelas relativas à validade do procedimento de cumprimento e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes podem ser arguidas por simples petição no prazo de quinze úteis contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato (CALMON, 2024, p. 667).

As duas hipóteses de defesa devem ser julgadas pelo magistrado, se o entendimento for de que a impugnação/exceção deve ser acolhida ensejando a extinção do processo, o juiz fará por meio de sentença oponível via de apelação. Se, porém, a impugnação/exceção for rejeitada ou acolhida parcialmente, de modo que a execução possa continuar, o magistrado deverá decidir por decisão interlocutória, impugnável por Agravo de Instrumento (CALMON, 2024).

Continuando o processo, pela ausência de pagamento e/ou rejeição da defesa do executado, o processo segue o passo das técnicas executivas típicas ou atípicas, a depender do caso concreto e da opção do credor, que poderá, inclusive, combinar técnicas para obter maior êxito da execução, e não necessariamente requerer a penhora, como induz o art. 523, §3º do CPC¹⁴. Nesse sentido leciona Rafael Calmon:

3153

Não se pode esquecer que tantas vezes citado método de integração normativa instaurado pelo Código coloca uma série de medidas executivas à disposição do credor. Algumas delas vêm expressamente previstas em seu texto, sendo, por isso, chamadas de nominadas ou típicas. Outras não constam em seus dispositivos, mas podem ser perfeitamente aplicadas com base na criatividade e inovação dos sujeitos do processo, por força da cláusula geral de efetivação prevista em seu art. 139, IV, recebendo, por isso, a classificação de medidas inominadas ou atípicas.

Existe a possibilidade, inclusive, de aplicação cumulada de medidas de diferentes perfis, como as indutivas e coercitivas, para que sejam aumentadas as chances de êxito no cumprimento da obrigação, até porque estamos vivenciando uma era em que a celeridade e a efetividade são muito mais valorizadas do que o rigorismo formal e o tecnicismo, como já alertado em diversas passagens deste livro.

Lembre-se que o art. 327, § 2º, do CPC admite a cumulação de técnicas variadas, desde que não haja incompatibilidade entre elas e o procedimento adotado no caso concreto (2024, p. 672).

Ante o exposto, para fins didáticos, trataremos das técnicas típicas e atípicas em subcapítulo próprio nesse trabalho monográfico.

Ademais, como essas técnicas se aplicam de modo geral a toda tutela executiva (cumprimento ou execução), sem lançar características atinentes as de caráter alimentar,

¹⁴ Art. 523. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

despicienda uma análise profunda sobre as referidas técnicas, eis que fugiria da temática tradada nesse trabalho, cabendo-nos nesse ponto, apenas elencar, algumas das diversas possibilidades para se lograr êxito no adimplemento das verbas alimentares.

3.4 Das técnicas típicas ou nominadas para o adimplemento do débito

3.4.1 Da penhora

Pela exegese do art. 831 do CPC, a penhora recairá sobre os bens - presentes e futuros (art. 789, CPC) - necessários a satisfação do crédito, incluindo nele, todos os consectários legais. Além disso, a legislação não é rígida no tocante a ordem de bens penhoráveis, trazendo apenas uma ordem de preferência (*ex vi* do art. 835, CPC), optativa para o credor (CALMON, 2024).

Ante a infinita possibilidade de bens, capazes de satisfazer o débito, Rafael Calmon (2024, p. 673) traz alguns exemplos, não tão comuns:

Poderiam ser penhorados diversos ativos, como valores decorrentes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como do Programa de Integração Social (PIS), cotas de fundos de investimento e cotas sociais de sociedades empresárias que ele eventualmente possuísse (CPC, arts. 835, IX, 861/865).

Inexistindo bens livres e desembaraçados do devedor, seria possível que se cogitasse até mesmo de situações excepcionalíssimas, como a penhora dos próprios honorários de advogado, na hipótese de o alimentante ser advogado, e a penhora da meação a que ele faria jus, em relação às quotas sociais que seu cônjuge ou companheiro porventura possua em sociedade limitada constituída com terceiros.

3154

Partindo do pressuposto, que exista bens livres e desembaraçados, a penhora tem que conseguir, ao menos em parte, adimplir o débito principal (art. 836, *caput*, CPC). Sendo possível a penhora, está se realizará por auto ou termo nos autos, conforme preceitua o art. 838, CPC, apesar da penhora só se efetivar com a apreensão e o depósito do bem (art. 839, *caput*, CPC) (CALMON, 2024).

Situação importante a ser mencionada, é que a penhora, via de regra, segue a sorte do bem e, por conseguinte a competência poderá ser diversa do foro da execução, nesse sentido:

A penhora deverá ser efetuada no local em que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros (CPC/2015, art. 845). É que a constrição executiva importa, em regra, apreensão e depósito judicial do bem penhorado (art. 839). Por isso, quando o executado não tiver bens no foro do processo, a execução deverá ser feita por meio de carta precatória, cabendo ao juízo da situação dos bens proceder à penhora, avaliação e alienação respectivas (art. 845, § 2º).

A essa regra geral, porém, o § 1º do art. 845 abre exceção, em determinadas situações, para a penhora de imóveis e de veículos automotores (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 391).

Efetivada a penhora, será intimado o devedor (art. 841, CPC), não para oferecer impugnação, mas para tomar ciência do ato constitutivo e com isso, requerer a substituição (art.

847, CPC), acompanhar demais atos executivos, alegar a impenhorabilidade do bem (art. 833, CPC), a insignificância do valor atinente ao bem (art. 836, CPC) ou até mesmo remir a execução (art. 826, CPC) (CALMON, 2024).

Não obstado a penhora realizada, segue a fase de avaliação (art. 870 a 874, CPC), seguidos dos atos de expropriação dos bens penhorados, seja pela adjudicação (art. 876 a 878, CPC) ou pela alienação (art. 879 a 903, CPC). Satisfeito o débito, o processo será extinto por sentença (art. 924, CPC).

3.4.1.1 Da Penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira

Apesar de comumente chamada de “Penhora on-line” ou “Penhora SISBAJUD”, a técnica do art. 854 do CPC, trata-se na verdade de um sistema de indisponibilidade eletrônica de bens, conforme assevera a doutrina do Ministro Luiz Fux:

[...] o bloqueio de ativo financeiro pela via eletrônica é providência a ser realizada sem prévia ciência ao executado, podendo ser determinada inclusive antes da citação, convertendo-se posteriormente em penhora sem necessidade de lavratura de termo. Portanto, a melhor terminologia para o instituto é indisponibilidade eletrônica ou bloqueio on-line, pois de penhora não se trata, malgrado ocorra a superveniente conversão em penhora (2023, p. 793).

Seu procedimento é bastante singelo, havendo requerimento do credor para decretação da penhora on-line, o magistrado, sem dar ciência ao executado, determinará, por sistema de internet, o bloqueio de ativos financeiros até o montante da dívida (art. 854, *caput*, CPC). Sendo frutífera a consulta eletrônica, o juiz intimará o devedor na pessoa de seu advogado ou pessoalmente para que tome ciência do bloqueio (art. 854, §2º, CPC) (CALMON, 2024).

Instado, o executado poderá impugnar a indisponibilidade de bens no prazo de 05 dias (art. 854, §3º, CPC). Se o magistrado acolher a impugnação determinará o cancelamento, total ou parcial, da indisponibilidade (art. 854, §4º, CPC). Porém, se a impugnação foi rejeitada ou o devedor se manter inerte, a indisponibilidade se converterá em penhora e o valor será depositado em conta judicial (art. 854, §5º, CPC), satisfeita a obrigação o processo será extinto por sentença, nos termos do art. 924 do CPC (CALMON, 2024).

Para finalizar, uma regra específica do procedimento alimentar, é a possibilidade de levantamento mensal da prestação, conforme esclarece Araken de Assis:

Na execução de alimentos por via de expropriação, os arts. 528, § 8º, e 913, 2.ª parte, asseguram ao exequente o levantamento da importância mensal da prestação, sem embargo do efeito suspensivo da impugnação ou dos embargos. Essa notável particularidade privilegia sobremodo o alimentário (2024, p. RB-9.26).

3.4.2 Desconto em folha

Outra técnica típica, inclusive topologicamente inserida no cumprimento de sentença de obrigação alimentar, é o desconto em folha de pagamento do executado, disciplinada no art. 529 do CPC.

O credor poderá requerer que se oficie o órgão/empresa empregador (a) do executado, para que proceda com os descontos na folha de pagamento e a empregadora que desobedecer a determinação judicial, poderá incorrer em crime de desobediência (art. 529, §1º, CPC).

Ademais, o código trouxe importante regra, que possibilita essa técnica do desconto, também para solver as dívidas pretéritas, conforme esclarece a literatura processual:

O § 3º do art. 529 permite que o desconto dos rendimentos ou rendas se concretize para pagamento das parcelas já vencidas (“alimentos pretéritos”), não apenas para as vincendas (“alimentos futuros”). Neste caso, a parcela a ser descontada, somada à parcela vincenda, não pode ultrapassar 50% dos ganhos líquidos do executado. A preocupação do legislador, neste caso, é de assegurar meios para a própria subsistência do executado, buscando compatibilizar os interesses contrapostos (BUENO *et al*, 2018, p. 304).

No mesmo sentido, Rafael Calmon:

O que mais chama atenção, e se revela extremamente positivo nessa técnica, é o fato de o texto normativo se referir a 50% dos “ganhos líquidos” e não do “salário” ou da “remuneração”, tornando possível que vantagens pecuniárias oriundas das mais variadas fontes sejam levadas em consideração na fixação desse percentual (2024, p. 646).

3156

3.4.3 Penhora de frutos e rendimentos

A doutrina do Professor Humberto Theodoro Júnior (2024, p. 514) sintetiza essa outra medida típica para forçar o executado a adimplir seu débito:

O art. 867 do CPC/2015 estabelece que, em lugar de penhorar a coisa rentável, móvel ou imóvel, o juiz possa ordenar a penhora dos respectivos frutos e rendimentos.

[...]

Tratando-se de medida processual que atende a um só tempo os interesses do exequente e do executado, por proporcionar vantagens recíprocas (conservação dos bens na propriedade do devedor e absorção imediata dos rendimentos pela execução, facilitando a satisfação do direito do credor), pode o juiz admiti-la independentemente da graduação legal das preferências para a penhora.

[...]

Essa expropriação equivale ao levantamento, deferido ao exequente, da soma de dinheiro penhorada. Superada a fase reservada à avaliação, e não estando a atividade executiva obstada por eventuais embargos com efeito suspensivo, os valores dos rendimentos serão repassados pelo depositário-administrador (art. 868), ao exequente, à medida que forem sendo percebidos, até que o crédito exequendo seja inteiramente satisfeito.

3.5 Das técnicas atípicas ou inominadas

As técnicas atípicas para satisfação de crédito, como o próprio nome induz, não possui regulamentação no código processual, apenas o art. 139, IV, CPC¹⁵, que permite a utilização de técnicas, fora da legislação, para garantir satisfatividade ao processo executivo.

Nesse sentido Rafael Calmon (2024, p. 682) aduz:

Note que tal dispositivo estipula algo como uma “cláusula geral de efetivação”, responsável por expandir os poderes dos sujeitos do processo para muito além da fronteira imposta pelo texto normativo.

O Enunciado 12 do FPPC, inclusive, é textual a esse respeito, quando dispõe que “a aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial [...]”

O Ministro Luiz Fux em sua literatura, refuta qualquer interpretação que impeça a utilização das medidas atípicas, para assegurar satisfatividade nos processos executivos, bem como traz trecho de seu voto na ADI nº 5.941, que declarou constitucional o art. 139, IV do CPC:

[...] Do ponto de vista da adequação ... outra escolhida pelo juiz natural com fundamento no art. 139, IV, do Código de Processo Civil – é capaz de contribuir no desfazimento da crise de satisfação que a tutela executiva busca resolver. Assim, exsurge a incumbência do magistrado de (i) explicitar a natureza da medida (se indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória) e (ii) a relacionar à finalidade pretendida (se satisfativa ou coercitiva), cotejando os fins pretendidos e a real aptidão do executado para cumprir a ordem jurisdicional

(...) O vetor da necessidade, em acréscimo, demanda que o magistrado concretize o princípio da menor onerosidade da execução, afastando (i) medidas mais gravosas que outras vislumbradas para o caso concreto e (ii) qualquer caráter sancionatório da medida não prevista especificamente em lei.

(...) na análise da proporcionalidade em sentido estrito, o julgador verificará se, diante das circunstâncias do litígio concreto, a medida requerida ou cogitada *ex officio* ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do exequente (FUX, 2023, p. 747).

3157

Dentre as várias técnicas atípicas, a doutrina costuma exemplificar com as seguintes: bloqueio de cartões de crédito, juros moratórios progressivos (limitados ao teto de 12% ao ano), retenção de Carteira Nacional de Habilitação, apreensão de passaporte e aplicação de multa periódica coercitiva (CALMON, 2024).

Ademais, é possível que a criação de uma medida atípica, específica para aquele processo, levando em consideração as especificidades do caso concreto, *v.g.*, retenção de parte da bilheteria de um show artístico, se o devedor for um cantor, ou mesmo o bloqueio de uma quantidade de bombas de combustível se o devedor for proprietário de posto de combustível.

¹⁵ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Por fim, a doutrina entende ser necessário a existência de contraditório nessas medidas atípica, porém, não há unanimidade em relação a modalidade do contraditório – se prévio ou diferido.

Nesse sentido, Rafael Calmon entende ser necessário, sempre que possível, do contraditório prévio: “embora não exista imposição legal expressa, o contraditório prévio à medida, se não comprometer sua efetividade, é elemento que merece ser prestigiado” (CALMON, 2024, p. 686).

Nesse viés, o Ministro Luiz Fux, lembra que parte da doutrina entende ser possível o contraditório diferido, mas que não existe pacificação na jurisprudência: “parte da doutrina admite, ainda, o contraditório diferido para a decretação de medida executiva atípica – ou seja, dispensa a prévia oitiva do devedor. Trata-se, contudo, de questão ainda tormentosa na jurisprudência” (FUX, 2023, p. 745).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O atual Código de Processo Civil, assim como fez no cumprimento de sentença, também dedicou um capítulo próprio para tratar das execuções de alimentos fundadas em títulos executivos extrajudiciais, a saber no Capítulo VI, do Título II, do Livro II.

Apesar da capitulação própria, pouca diferença substancial há entre os dois 3158 procedimentos – cumprimento de sentença e execução de alimentos – conforme aduz a doutrina processual:

Quando a dívida alimentar tiver como fundamento título executivo extrajudicial, a disciplina da execução é a prevista nos arts. 911 a 913, cujo regramento, contudo, não apresenta nenhuma peculiaridade quando comparado ao dos arts. 528 a 533, a não ser a necessidade de o executado ser citado para o pagamento, não apenas intimado (BUENO et al., 2018, p. 281).

Nesse sentido, é despicienda à análise pormenorizada do procedimento de execução de alimentos por título extrajudicial, eis que já tradada com bastante afinco durante esse trabalho, quando se analisou o cumprimento de sentença de obrigação alimentar.

Primeiramente, é mister elencar quais seriam os títulos executivos extrajudiciais capazes de ensejar a execução de alimentos. Nesse sentido leciona Maria Berenice Dias:

São títulos executivos extrajudiciais: a escritura pública, o documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas e a transação referendada pelo Ministério

Público, Defensoria Pública, pelos advogados das partes ou pelo mediador ou conciliador credenciado pelo tribunal (CPC 784 II a IV).

Prevista em tais documentos obrigação alimentar, para que seja buscada a execução, quer pelo rito da prisão, quer pelo da expropriação, não é necessária homologação judicial (DIAS, 2016, p. 17).

Nas execuções fundadas em título extrajudicial, há a formação de um processo autônomo de execução, e não uma fase processual como no cumprimento de sentença, por isso surge a necessidade do requerente elaborar uma inicial nos termos dos artigos 798 e 799 do CPC e após o recebimento da execução, proceder com a citação do executado para adimplir o débito.

Sobre o despacho inicial, Rafael Calmon leciona:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará a citação pessoal do executado para efetuar o pagamento da dívida em 3 dias úteis, fixando, de plano, os honorários advocatícios de 10% em favor do advogado do exequente, os quais poderão ser reduzidos pela metade no caso de haver o pagamento no tríduo legal ou ampliados para 20% na forma prevista pelo já mencionado art. 827.

Perceba que, embora o art. 911, caput, do CPC não faça tal exigência, a citação deve ser feita na pessoa do executado, por aplicação analógica da norma do art. 528, caput, do mesmo diploma (2024, p. 696).

No mesmo viés, a literatura de Humberto Theodoro Júnior é precisa ao comentar o primeiro artigo referente a execução por título extrajudicial:

Tratando-se de execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz “mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, (i) efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso; (ii) provar que o fez; ou (iii) justificar a impossibilidade de fazê-lo” (art. 911). Daí em diante, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 7º do art. 528 (2024, p. 534).

Quanto as defesas do executado, além da justificativa que obsta apenas a prisão, ele também poderá apresentar exceção/objeção de pré-executividade, conforme trabalhado no cumprimento de sentença, ressalte-se apenas que na execução de alimentos não caberá embargos à execução (CALMON, 2024).

3159

No tocante a possibilidade de desconto em folha de pagamento, existe flagrante similitude entre os artigos 912 e o 529 do CPC, conforme esclarece Araken de Assis:

Conforme deflui dos arts. 529, caput, e 912, caput, do CPC, exigindo “requerimento do exequente” (princípio da demanda), o emprego do desconto como meio executivo dependerá do ajuizamento da ação executiva pelo alimentário, uma vez vencido o crédito” (2024, p. RB-9.2).

O último artigo referente a execução de alimentos, trata de a possibilidade do exequente optar pelo rito comum da execução, ou se frustrada a opção pela prisão civil (art. 911, CPC) requerer o prosseguimento pela execução por quantia:

Cabe ao credor, na abertura da execução de alimentos, optar entre requerer a citação com cominação de prisão (art. 911), ou apenas de penhora (art. 913). Mas a escolha da primeira opção não lhe veda o direito de, após a prisão ou a justificativa do devedor, pleitear o prosseguimento da execução por quantia certa, sob o rito comum das obrigações dessa natureza (art. 913), caso ainda persista o inadimplemento (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 536).

Por fim, é bom relembrar que também na execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial, o exequente poderá se valer das técnicas típicas e atípicas para ver satisfeito o débito alimentar.

Ademais, ressalte-se que o protesto do título não pode ser declaro de ofício pelo juiz na execução de título extrajudicial, porém não impede o exequente de fazê-lo. É o que ensina a doutrina:

O protesto do título, não se aplica na execução fundada em título extrajudicial, vez que não realizou o art. 911, parágrafo único, remissão ao § 1.º do art. 528. Não é menos verdadeira, porém, a possibilidade de protestar títulos extrajudiciais. Logo, a omissão apenas retira da órbita dos poderes de direção do juiz a providência. Incumbirá ao exequente, se for o caso, providenciar o protesto do título hábil a esse ato. (ASSIS, 2024, p. RB-9.18).

5. CUMULAÇÃO DOS RITOS DA PENHORA/EXPROPRIAÇÃO E DA COERÇÃO PESSOAL EM UM MESMO PROCESSO

Conforme esposado no decorrer do trabalho, é possível o alimentado ver seu direito aos alimentos cumpridos pelos mecanismos da execução. Para tanto - ressalvadas as peculiaridades procedimentais de cada rito v.g., cabe prisão apenas para as dívidas mais recentes - caso o interessado esteja de posse de uma sentença caberá o cumprimento de sentença por meio do procedimento da penhora/expropriação ou da prisão civil e se o documento hábil for um título extrajudicial, igualmente poderá se valer da execução pelo procedimento da penhora/expropriação ou da prisão civil.

Nesse sentido, Tiago Rodovalho e Ana Flávia Violante (2024, p. 397) citando os dizeres do jurista Daniel Amorim Assumpção Neves aduz, que:

Compete ao credor a opção pela forma processual mais eficiente à cobrança do crédito alimentar, sopesando a melhor adequação do rito às peculiaridades do caso concreto. Esta escolha é sempre livre, dependendo exclusivamente da vontade do exequente.

Relembrado as possibilidades supra, surge um questionamento: se no caso concreto, o devedor de alimentos constituir débitos ensejadores dos dois ritos (penhora/expropriação e prisão), poderá o alimentado executar o seu crédito alimentar pelos dois ritos em um mesmo processo judicial?

Apesar da legislação não tratar da matéria, a doutrina e a jurisprudência debruçaram sobre a temática, conforme será demonstrado a seguir.

A jurista Fernanda Tartuce (2022), em trabalho publicado para a Revista Eletrônica Direito e Sociedade, aduz que os autores que defendem a impossibilidade de cumulação de ritos em um mesmo processo, o fazem com base em duas premissas principais: a) há previsão legal

sobre a inviabilidade de cumulação de procedimentos executivos diversos; b) a cumulação ensejaria tumulto processual.

Ainda sobre os defensores da não-cumulação, Fernanda Tartuce cita os ensinamentos de Maria Berenice Dias: “*a união desses procedimentos, em sua visão, “certamente retardaria o adimplemento da obrigação se processadas em conjunto”; se o autor-exequente quiser fazer uso de ambos os procedimentos, deve fazer o pedido de prisão em apartado*” (2022, p. 260).

No mesmo viés, o professor Denis Donoso (2017), defensor da impossibilidade de cumulação de ritos esclarece:

Com o devido respeito, contudo, a opinião contrária – que rejeita a possibilidade de cumulação de execuções de alimentos sob ritos distintos – parece ser mais aceitável, não apenas porque os procedimentos são diferentes (e o art. 78º do CPC literalmente exige que sejam idênticos), mas especialmente pelo fato de que tal cumulação seria agressiva ao princípio da economia processual e à instrumentalidade do processo, fato que se torna mais grave quando o pleito é de alimentos. Não é exagero imaginar, por exemplo, que num determinado momento processual não se saberá mais o que se está cobrando ou a que título o executado fez um pagamento parcial (parcelas recentes ou pretéritas).

[...]

Os requisitos para a cumulação de execuções são aqueles previstos no art. 78º do CPC/2015, entre os quais se inclui a identidade de procedimentos.

Deste modo, uma vez constatada a diversidade dos procedimentos das execuções de alimentos pela prisão e pela penhora, revela-se inapropriada a cumulação de execuções utilizando concomitantemente as duas técnicas.

3161

Em reforço de argumento, lembre-se de que tal cumulação, longe de proporcionar efetividade à execução de alimentos, causará tumulto processual, exatamente pela diversidade insuperável dos ritos, atentando contra as legítimas e peculiares pretensões do exequente¹⁶.

É mister esclarecer que esse posicionamento mais restritivo também tem adeptos no âmbito da jurisprudência, conforme leciona Fernanda Tartuce (2022) em seu artigo, a exemplo dos seguintes julgados: TJPR. Ag Instr 1664417-2. 12 CC. Rel. Juiz Domingos Ramina. j. 13/09/2017; TJSP. AI 2077018-34.2021.8.26.0000. 2 CDP. Rel. José Joaquim dos Santos. j. 14/01/2022; TJGO. AI 5392001-26.2021.8.09.0051. 3 CC. Rel. Wilson Safatle Faiad. j. 28/10/2021.

Jungido os ensinamentos daqueles que entendem pela inaplicabilidade da cumulação de ritos em um mesmo processo, é mister nesse momento analisar os argumentos dos defensores da cumulação procedural.

¹⁶ DONOSO, Denis. Da (im)possibilidade de cumulação de execuções de alimentos: rito da penhora e rito da prisão. Empório do direito. 2017. Disponível em: <https://emporiододирито.com.br/leitura/da-im-possibilidade-de-cumulacao-de-execucoes-de-alimentos-rito-da-penhora-e-rito-da-prisao-por-denis-donoso>. Acesso em: 13 mar. 2025.

Defendendo sua posição na doutrina, Fernanda Tartuce (2022) esclarece que a cumulação de ritos em um mesmo processo é norteado pelos princípios da celeridade, efetividade e economia processual, pois havendo um único processo há menor números de atos praticados para a mesma finalidade e com isso haverá menor dispêndio de recursos e esforços para a consecução de melhores resultados.

Aduz a autora que inexiste incompatibilidade entre os procedimentos trazidos pelo Código de Processo Civil:

Conclui-se então, por uma interpretação sistemática, que o procedimento passa a abranger, na mesma relação processual, a possibilidade de prisão civil (art. 528, § 4.º) e de constrição patrimonial (art. 530), incluindo, ainda a possibilidade de protesto da decisão (art. 528, § 1.º).

Essa conclusão favorece a economia processual, a celeridade e a efetividade do processo, alinhando-se ao princípio da instrumentalidade das formas. (TARTUCE, 2022, p. 262).

Nesse mesmo viés, a doutrina de Araken de Assis e Gilberto Bruschi assevera:

[...] o critério a ser adotado para a verificação acerca da possibilidade ou não da cumulação de ritos deveria ser o da possibilidade de que o procedimento seja o mais eficaz possível. Em sendo a cumulação a medida adequada para tanto, inexistiria razão para não a permitir.

[...]

Significa dizer que tanto a prisão civil quanto a penhora seriam meios executivos existentes dentro de um mesmo procedimento, disposto no art. 528 do CPC, adotado a critério do credor (respeitadas as limitações constantes no §º do dispositivo citado). Portanto, não subsistiria o argumento de que o art. 78º do CPC vedaria a cumulação de procedimentos distintos para justificar a impossibilidade de se reunir em um mesmo processo a cobrança pelos ritos da penhora e da prisão¹⁷.

3162

Solucionando a problemática do possível tumulto processual, apontado pela doutrina mais restritiva, Fernanda Tartuce (2022, p. 266) dispõe que: “não há porque antever tumulto processual que comprometa a atuação dos sujeitos processuais. Basta que juízes e advogados estejam atentos às “linhas do tempo” do andamento processual para haver clareza sobre os atos e sua destinação”.

Também é imperioso ressaltar que, há parte da jurisprudência que enxergava a benesse na cumulação de ritos em um mesmo processo v.g. nos seguintes julgados: TJPI. AI 2015.0001.006463-7. 3 CEC. Rel. Francisco Antônio Paes Landim Filho. DJPI 20.03.2018; TJAL. AI 0807616-64.2020.8.02.0000. 1 CC. Rel. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. DJAL 27/05/2021; TJSP. AI 2235302-14.2019.8.26.0000. Ac. 13095655. 10 CDP. Rel. J.B. Paula Lima. j. 21/11/2019; TJAM. IRDR 0004232-43.2018.8.04.0000. Pleno. Rel. Aristóteles Lima Thury. j. 15/10/2019; TJRJ.

¹⁷ ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. 53. A Cumulação de Ritos - Prisão Civil e Expropriação - Na Execução de Alimentos In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. Processo de Execução e Cumprimento da Sentença - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-de-execucao-e-cumprimento-da-sentenca-ed-2023/2208842621>. Acesso em: 13 de mar. de 2025.

AI 0057321-61.2018.8.19.0000. 3 CC. Rel. Renata Machado Cotta. j. 06/02/2019 (TARTUCE, 2022).

Verificado as balizas doutrinárias que permeia a celeuma da possibilidade de acumulação de ritos, é possível inferir que ambos os lados possuem argumentos salutares para sustentar seu posicionamento.

Apesar da divergência jurisprudencial e doutrinária sobre a matéria, a partir do julgamento do Recurso Especial Nº 2.004.516 – RO, em 18/10/2022 sob a relatoria da Ministra Nancy Andrigi, houve uma pacificação no âmbito do judiciário brasileiro para permitir a possibilidade de cumulação dos ritos da penhora e da prisão em um mesmo processo.

Considerando o REsp. nº 2.004.516 – RO/2022 ser um marco divisor de águas para a disciplina atinente a tutela executiva de créditos alimentares, é mister a análise do referido julgado.

Primeiramente, em seu voto a ministra Nancy Andrigi esclarece que, no contexto das execuções de alimentos há dois vetores que ensejam a necessidade de cumulação: 1) quando a parte requer a cobrança de alimentos antigos pelo rito da penhora e expropriação e dos alimentos atuais pelo rito da prisão; 2) quando no curso do processo de execução os alimentos atuais se tornam pretéritos, principalmente após a prisão do devedor¹⁸.

3163

Seguindo os ensinamentos do voto da relatora, surge os principais fundamentos a ensejar a não-cumulação, que serão devidamente refutados pela ministra:

(i) de que haveria ofensa ao art. 78º do CPC/15, que exigiria identidade procedural como condição para a cumulação de execuções; (ii) de que o art. 531, § 2º, do CPC/15, apenas diria respeito ao sincretismo processual, mas não autorizaria a cumulação dos ritos que seriam substancialmente diferentes; (iii) de que o art. 528, § 8º, do CPC/15, indicaria que o cumprimento de sentença sob a técnica da penhora e expropriação, ao impedir a prisão civil, também imporia a cisão procedural; e (iv) de que haveria risco de tumulto processual e prejuízos à celeridade¹⁹.

No primeiro ponto de defesa, a relatora leciona que a legislação não esclarece quanto a (im)possibilidade da cumulação dos ritos e que, na verdade, não há regra que as proíba, mas também não autorizativo normativo que as permita²⁰.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira turma. Recurso Especial Nº 2.004.516 - RO (2022/0159661-4). Relatora Min. Nancy Andrigi. Julgado em 18/10/2022.

Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201596614&dt_publicacao=21/10/2022. Acesso em: 15 mar. 2024.

¹⁹ Id.

²⁰ Id.

Passados essa análise permissiva ou não, da legislação processual, a ministra começa a enfrentar os quatro fundamentos da não-cumulação de ritos.

Em primeiro lugar, é incabível a ofensa ao art. 780 do CPC, porque a regra está insculpida para os processos de execução de título extrajudicial e só devem ser aplicadas ao cumprimento de sentença subsidiariamente, logo a melhor aplicação seria o art. 531, § 2º do CPC que não faz distinção da atualidade ou não do débito para ocorrer o cumprimento de sentença no mesmo processo em que a sentença foi proferida²¹

Em segundo lugar, é sabido que o art. 780 do CPC está, sob um olhar topológico, no capítulo que trata das ‘partes’ no processo de execução de título extrajudicial, ou seja, quando o legislador o escreveu e o colocou nessa parte do código, estava ele dando regramento as situações legitimantes dos polos processuais e não as técnicas de execução em si²².

Em terceiro lugar, o art. 780 do CPC proíbe a cumulação de execuções fundadas em títulos de diferentes naturezas e espécies, que não é o caso sob análise, pois pagar alimentos fixados ou homologados por sentença, são obrigações da mesma espécie e natureza²³.

Em quarto lugar, tratando o julgado de um caso de cumprimento de sentença, não há uma nova relação jurídico-processual, como nos casos da execução de título extrajudicial (art. 798, I e II, CPC), logo o cumprimento de sentença passou a ser uma fase procedural do processo de conhecimento (sícretismo processual) e, por conseguinte a análise de compatibilidade procedural é realizado no recebimento da inicial (art. 327, §§ 1º a 3º, CPC). Nesse sentido, a variabilidade procedural decorrente das técnicas executivas (penhora/expropriação e prisão), previstas pelo legislador para execução alimentar: “são absolutamente normais, comuns e inerentes a um sistema processual que admite a cumulação de pedidos de diferentes naturezas e que serão submetidos, na fase de cumprimento, a diversas modalidades executivas”²⁴.

Sobre o artigo 528, §8º do CPC, na sua exegese, pode-se inferir que no cumprimento de sentença submetido à técnica da penhora/expropriação, não será permitido o uso da técnica da prisão civil. Porém, esse fato não autoriza dizer que, deverá haver a cisão do cumprimento de sentença em dois processos distintos em razão das técnicas de execução adotadas²⁵.

²¹ Id.

²² Id.

²³ Id.

²⁴ Id.

²⁵ Id.

Quanto o possível tumulto risco a celeridade processual que a cumulação de ritos poderia proporcionar a ministra diz tratar de argumentos: “*genérico, lacônico e abstrato, na medida em que não se especificam, precisa e empiricamente, quais seriam os tumultos ou os prejuízos que decorreriam da adoção no mesmo processo, das técnicas executivas da prisão civil e da penhora e expropriação*”.²⁶

Por fim, para afastar qualquer tumulto processual ou inaplicação da cumulação de ritos, no julgado foram elencadas três providencias a ser adotadas nos casos práticos, a saber: 1) ao *credor* cabe especificar, nas suas manifestações, se os créditos alimentares são referentes a alimentos pretéritos (expropriação e penhora) ou a alimentos atuais (coerção pessoal); 2) ao *julgador*, caberá especificar em seus mandados e decisões quais valores são referentes aos alimentos pretéritos que poderão ensejar a penhora ou a expropriação e quais valores são referentes aos alimentos atuais que poderão acarretar a prisão civil; e 3) ao *devedor*, caberá especificar se o pagamento incide sobre o crédito pretérito ou atual, para evitar suas respectivas consequências – penhora/expropriação ou prisão civil²⁷.

Como dito alhures, após a publicação desse julgado, houve uma pacificação no judiciário brasileiro, no intuito de aplicar a cumulação dos ritos da penhora e expropriação em conjunto com a coerção pessoal no mesmo processo.

É mister esclarecer, que o referido julgado, *in casu*, tratou da cumulação de ritos no âmbito do cumprimento de sentença (títulos executivos judiciais), não falando claramente sobre a possibilidade (ou não) do seu uso no processo de execução de títulos executivos extrajudiciais.

Apesar, desse tema ainda não está pacificado, Araken de Assis e Gilberto Bruschi, não vê óbice na cumulação dos ritos da penhora e expropriação com o rito da coerção pessoal nos processos de execução de alimentos oriundos de título executivo extrajudicial:

De todo modo, ainda que se esteja falando de execução de alimentos pautada em título extrajudicial, a vedação do art. 780 do CPC não deveria ser aplicada, pois uma leitura sistemática da disciplina que regula a matéria dos alimentos conduz à conclusão de que essa vedação poderia ser superada caso o benefício a ser alcançado com a cumulação fosse maior, pautando-se, então, na celeridade, efetividade e economia processual decorrentes da junção dos procedimentos²⁸.

²⁶ Id.

²⁷ Id.

²⁸ ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. 53. A Cumulação de Ritos - Prisão Civil e Expropriação - Na Execução de Alimentos In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. Processo de Execução e Cumprimento da Sentença - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-de-execucao-e-cumprimento-da-sentenca-ed-2023/2208842621>. Acesso em: 15 mar. 2025.

Nesse mesmo viés, já se posicionou o Instituto Brasileiro de Direito de família - IBDFAM: “*Enunciado 32 - É possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma*”²⁹.

Ante todo o exposto, pode-se concluir que no cumprimento de sentença (título executivo judicial), está pacificado, que a utilização dos ritos da penhora/expropriação e prisão em um mesmo processo é permitido e no caso de execução de título executivo extrajudicial, por meio da execução autônoma, já há forte corrente doutrinária para possibilitar sua aplicação, porém os tribunais não têm uma opinião formada sobre esse ponto.

CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi fazer um estudo sobre a tutela executiva das obrigações alimentares no âmbito da legislação pátria e com isso aclarar o procedimento da execução de alimentos para demonstrar a existência de inúmeras técnicas capazes de facilitar a satisfatibilidade do processo de execução ou cumprimento de sentença de verbas alimentar.

A introdução procurou demonstrar, primeiramente, que o ordenamento jurídico é dinâmico e por isso novos métodos surgem para garantir a eficácia do direito das pessoas e quando se trata de direito alimentar, ante a sua íntima ligação com a Dignidade Humana, uma maior preocupação exsurge para o sistema jurídico. 3166

O primeiro capítulo tratou do direito material dos alimentos, fazendo uma análise conceitual do instituto, sua ligação intrínseca com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como o estudo sumário da ação de alimentos. Nesse interim, verificou-se que hoje o conceito de alimentos é bastante alargado, garantindo a dignidade humana como um todo e para sua obtenção a legislação é dentro da legalidade, liberal.

No segundo capítulo buscou-se estudar a tutela executiva de modo geral, fazendo uma digressão pela história da execução e a sua função como garantidora da satisfação dos direitos tutelados pelas partes, especificamente, as obrigações alimentares decorrentes do direito de família.

O terceiro capítulo, de cunho mais procedural, trouxe as balizas do cumprimento de sentença de alimentos, jungindo as características específicas desse procedimento especial, que

²⁹ IBDFAM. Enunciados. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 15 mar. 2025.

põe à disposição dos aplicadores do direito técnicas inerentes ao rito alimentar, como é o caso da possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos.

Ademais, nesse percurso hermenêutico, restou demonstrado a possibilidade do uso de técnicas atípicas para lograr êxito nas execuções de alimentos fundadas em títulos judiciais ou extrajudiciais.

Por sua vez, o quarto capítulo fez um estudo perfunctório da execução de alimentos de títulos extrajudiciais, pois o legislador, praticamente replicou o procedimento do cumprimento de sentença nas execuções de alimentos.

O último capítulo faz uma análise da possibilidade de cumular em um mesmo processo os ritos da penhora e da coerção pessoal, através do estudo de autores sobre a matéria, mas principalmente, a partir da jurisprudência dominante.

Diante de tudo que foi estudado, nesse trabalho monográfico, não restou dúvida do grau de importância que é o alimento, considerado em *lato sentido*, para erigir seus status de direito fundamental, como corolários da Dignidade da Pessoa Humana.

Ressalte-se, pois, que verificado a sua importância a legislação processual, durante sua gradual evolução, colacionou ao ordenamento especificidades ao procedimento de execução alimentar, com o fito de realmente ser um processo garantidor e efetivo.

3167

Não obstante o rito legislado, para a execução de alimentos ser mais efetiva, e a gama de técnicas típicas executivas inerentes a todo processo executivo, foi imperioso jungir nesse trabalho a possibilidade de aplicação das técnicas atípicas de execução, muitas vezes esquecidas pela academia jurídica e, por conseguinte deixando processos alimentares fadados ao insucesso, pelo uso apenas de técnicas clássicas na prática jurídica.

Nesse diapasão, fica claro que o processo executivo existe, realmente, para dar efetividade ao direito pleiteado. Porém, é mister que os operadores do direito busquem técnicas mais adequadas ao seu caso concreto, sejam elas típicas ou atípicas, saindo da zona de conforto das medidas clássicas e das exordiais pré-prontas, e com isso consiga lograr êxito no bem da vida perquirido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. 53. A Cumulação de Ritos - Prisão Civil e Expropriação - Na Execução de Alimentos In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-de-execucao-e-cumprimento-da-sentenca-ed-2023/2208842621>. Acesso em: 13 de mar. 2025.

ASSIS, de Araken. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor** - Ed. 2024. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Revista dos Tribunais, 2024. E-book. Disponível em: <https://provew.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/95469721/v12/page/RB-7.2%20>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BARROS, Sâmia Larissa Dias; GURGEL, Yara Maria Pereira. **A dignidade da pessoa humana e os seus subprincípios**. FIDES: Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade, v. 4, n. 1, p. 34-52, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4731605>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

3168

_____. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

_____. Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

_____. Lei 5.478 de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre a Ação de Alimentos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira turma. Recurso Especial Nº 2.004.516 - RO (2022/0159661-4). Relatora Min. Nancy Andrighi. Julgado em 18/10/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201596614&dt_publicacao=21/10/2022. Acesso em: 15 mar. 2024.

BUENO, Cássio S.; BONNDIOLI, Luís Guilherme A.; GOUVÊA, José Roberto F.; e outros. **Comentários ao código de processo civil - tomo X (arts. 509 a 558): da liquidação e do cumprimento de sentença**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. ISBN 9788553600205. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600205/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624818. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

CALMON, Rafael. **Manual de Direito Processual das Famílias - 4^a Edição 2024**. 4.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629981. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629981/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Revista JurisFIB, v. 7, n. 7, 2016. Disponível em: <https://revistasfib.emnuvens.com.br/jurisfib/article/view/238>. Acesso em: 23 fev. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.5 - 39^a Edição 2025**. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627103. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627103/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

DONOSO, Denis. **Da (im)possibilidade de cumulação de execuções de alimentos: rito da penhora e rito da prisão**. Empório do direito. 2017. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/da-im-possibilidade-de-cumulacao-de-execucoes-de-alimentos-rito-da-penhora-e-rito-da-prisao-por-denis-donoso>. Acesso em: 13 mar. 2025. 3169

FIGUERAS, J. G. L. **Evolução Histórica do Processo de Execução**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 1, n. 6, 2016. DOI: 10.22456/0104-6594.67999. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/67999>. Acesso em: 24 fev. 2025.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil - 6^a Edição 2023**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.6 - Direito de Família - 15^a Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627363. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

GHILARDI, Dóris; PAIANO, Daniela Braga. **O direito fundamental aos alimentos com base nas relações de padrastio e madrastio sob a perspectiva do princípio da solidariedade**. Sequência (Florianópolis), v. 42, n. 88, p. e82853, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/Khtmyq5KMptMHpM7FQRpVdJ/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Vol.6 - 22^a Edição 2025.
22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626151. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

GRISARD FILHO, Waldyr. O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e Dignidade Humana: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM: IOB Thomson. 2015. Disponível em: https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:pJ68vBIvsLIJ:scholar.google.com/+pris%C3%A3o+civil+do+devedor+de+alimentos&hl=pt-BR&lr=lang_pt&as_sdt=0,5. Acesso em: 16 mar. 2025.

Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Enunciados. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 15 mar. 2025.

MARINONE, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil – vi. 3. Ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. Curso de direito constitucional. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624771. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624771/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

MONTEIRO, Nathalia Ferreira; SARMENTO, Waneska Leticia dos Santos Fragoso. 3170 Alimentos Ressarcitórios. 2016. Disponível em: https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:iZXDD8n9eSoJ:scholar.google.com/+alimentos+indenizat%C3%B3rios&hl=pt-BR&lr=lang_pt&as_sdt=2007. Acesso em: 17 fev. 2025.

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional - 40^a Edição 2024. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil-vol. V - 30^a Edição 2024. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. pág.573. ISBN 9786559649129. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649129/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. Direito Civil Sistematizado. 8. Ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, 27^a edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502136847. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502136847/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

RODOVALHO, Thiago; VIOLANTE, Ana Flávia Evangelista. Possibilidade De Cumulação De Ritos Na Execução Dos Alimentos. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro,

v. 26, n. 1, 2024. DOI: 10.12957/redp.2025.72195. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72195>. Acesso em: 25 fev. 2025.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil.** 4.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

SOUZA, Bianka Marinho de; CHAVEIRO, Luciano Pineli. **A (Im)Possibilidade Da Prisão Civil Por Dívida De Alimentos Indenizatórios.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 6, p. 1568–1587, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14453. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14453>. Acesso em: 16 mar. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Cumulação de requerimentos de prisão e penhora no cumprimento da sentença que fixa alimentos.** REDES: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 10, n. 1, p. 257-268, abr. 2022. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6894>. Acesso em: 13 mar. 2025.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **Execução de alimentos do CPC/73 ao novo CPC.** Coleção repercussões do novo CPC: família e sucessões, v. 15, p. 477-498. 2015. Disponível em: https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:bwz5YXP8XzoJ:scholar.google.com/+execu%C3%A7%C3%A3o+for%C3%A7ada+cpc&hl=pt-BR&lr=lang_pt&as_sdt=0,5. Acesso em: 23 fev. 2025.

3171

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 5 - 19ª Edição 2024.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649686/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3 - 57ª Edição 2024.** 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649907. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649907/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol.II - 58ª Edição 2024.** 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649402. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649402/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5 - 24ª Edição 2024.** 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559775712. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712/>. Acesso em: 22 fev. 2025.